



Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE
Rua XV de Novembro nº 1.111 - Centro
CEP: 18683-212 – Lençóis Paulista/SP
A/C: Pregoeiro (a)

Referente: Pregão Presencial nº 09/2019 – Processo Licitatório nº 13/2019

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, estabelecida à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, Araraquara/SP, CEP: 14.802-060, e-mail: juridico@acquaboom.com.br, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Sr. Marco Antonio Godoi do Amaral, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.320.318-5 SSP/SP, e CPF nº 081.687.818-80, vem mui respeitosamente a presença desta autoridade **IMPUGNAR** o Edital em questão pelo a seguir demonstrado:

I – Da Acreditação/Credenciamento ABNT NBR/IEC 17025 junto ao INMETRO

O SAAE, deseja contratar “laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR ISO/IEC 17025:2017 para a realização de coletas e análises (amostragem e ensaios) referentes a água bruta e tratada, com finalidade de monitorar e controlar a qualidade de água a ser captada, tratada e distribuída à população, tornando-a própria para o consumo humano, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo I.”

Acontece que, o SAAE, estabeleceu em seu edital, tanto no item 1.1, quanto no item 10.1.1 – b, c, d, e, a seguinte exigência:

“1.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR ISO/IEC 17025:2017 para a realização de coletas e análises (amostragem e ensaios) referentes a água bruta e tratada, com a finalidade de monitorar e controlar a qualidade da água a ser captada, tratada e distribuída à população, tornando-a própria para o consumo humano, conforme quantidades e especificações contidas no Anexo I.”

“10.1.1 – b) Comprovação de certificação de qualidade NBR ISO/IEC 17025:2017, para efeito de cumprimento ao estabelecido na Portaria de Consolidação n.º 5, do Ministério da Saúde, de 03 de outubro de 2017, Anexo XX, Seção V, art. 21, que prevê: “As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025”. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 21);

c) Comprovação da acreditação dos serviços para amostragens e ensaios de TODOS os parâmetros elencados neste termo, segundo a norma ABNT ISO/IEC 17025;Entretanto, os laboratórios que não possuírem todas as creditações, poderão subcontratar os serviços de análises e coletas, desde que limitada a 50% (cinquenta por cento) dos parâmetros. Ressalta-se que o(s) laboratório(s) subcontratado(s) estará(ão) sujeitos as mesmas exigências da contratada e qualquer alteração contratual dos serviços subcontratados deverá previamente



ser informada, analisada e autorizada pelo contratante, de modo a não haver prejuízos futuros. Nota: Mantendo um percentual razoável de responsabilidade direta, a licitação mantém um caráter competitivo entre os participantes, não comprometendo a qualidade dos serviços prestados.

d) Declaração expressa de que atenderá a todos os parâmetros de análises requeridos, com os resultados devidamente acreditados pela NBR ISO/IEC do INMETRO e que, subcontratando os serviços, encaminhará uma cópia do laudo original do laboratório onde os serviços foram subcontratados;

e) O laboratório deve ser credenciado à rede REBLAS, para efeito de cumprimento ao estabelecido na Resolução RDC n.º 12, de 16 de fevereiro de 2012, da ANVISA. Assim sendo, o contratante verificará se o licitante vencedor atende a exigência, através de consulta na internet, no site portal.anvisa.gov.br.”

Esta exigência, no entanto, é **ilegal**.

Conforme constou no próprio edital esse requisito, as legislações pertinentes aos serviços a serem prestados são: Antiga Portaria 2914/2011, atualmente Consolidação nº 05 (publicada em 28/09/2017), ambas emitidas pelo Ministério da Saúde e ainda o CONAMA 430 de 13/05/2011.

As legislações acima mencionadas e constantes no Edital se quer citam que as empresas interessadas em prestar os serviços ora licitados tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer que sejam os órgãos pertinentes, como por exemplo INMETRO ou outro semelhante.

A Consolidação nº 5/2017 emitida pelo Ministério da Saúde, faz menção da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005, e em seu art. 21 da Seção XX, o referido Diploma Legal estabelece o seguinte:

(...)

“Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005.”

(...)

Como podemos observar, esta legislação exige apenas que o laboratório possua Sistema de Gestão da Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, e em momento algum a Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação.

O próprio Ministério da Saúde, com o intuito de dirimir todas as dúvidas pertinentes ao caso, emitiu o documento “*Perguntas e Respostas sobre a Portaria MS nº 2914/2011*” (cópia anexo) a qual se trata da Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 5/2017, onde nas páginas 12 e 13 esclareceu que a Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados junto ao INMETRO e sim que possuem apenas o sistema de gestão de qualidade.

Neste diapasão, nos termos do Processo nº 1001332-93.2014.8.26.0066, o qual tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP, a empresa que esta subscreve impetrou com Mandado de Segurança contra exigências do Grupo de Vigilância XIV de Barretos/SP referente a obrigatoriedade das empresas interessadas em prestar serviços semelhantes ao Pregão em questão terem que possuir Acreditação junto ao INMETRO e inscrição na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde), e o MM. Juiz de Direito da referida Vara exarou a sentença (cópia integral anexo) assim descrita:



(...)

"Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: a) Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); b) Certificado de Gestão de qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005."

(...)

Com isso, para comprovar o seu Sistema de Gestão de Qualidade, o laboratório poderá ser acreditado pelo INMETRO ou possuir o devido Manual do Sistema de Gestão de Qualidade, **não é obrigatório** de acordo com a Portaria 2914/2011 consolidada pela Consolidação nº 05/2017 que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO se o mesmo possuir a comprovação do seu Sistema de Gestão de Qualidade emitido formalmente afim de esclarecer dúvidas á terceiros que analisarem o mesmo, comprovando contudo o alegado no respectivo documento.

Sendo assim, por meio do Processo nº 1000153-83.2017.8.26.0466, o Exmo. Sr. Promotor de Justiça de Pontal/SP manifestou-se no seguinte sentido (cópia integral anexo):

(...)

"Dito isso, ao que parece, a exigência de "certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios" deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado."

(...)

Ainda no mesmo Processo acima citado que tramita pela 1ª Vara da Comarca de Pontal/SP, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar pretendida com o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

"Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste mandamus, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise de água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios."

(...)

Todavia, a Administração do Município de Tabapuã/SP em um determinado Pregão daquele órgão, fez constar que para prestar os serviços de coletas e análises de águas, o Laboratório deveria possuir acreditação junto ao INMETRO em 50% dos parâmetros a serem analisados, e neste sentido, no Processo nº 1000338-86.2017.8.26.0607, a Exma. Sra. Promotora de Justiça de Tabapuã/SP emitiu o seguinte parecer (cópia integral anexo):

(...)

"Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros



aceitos pela súmula 24 TCE/SP. Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha norteado o ente em relação à impugnada exigência.

(...)

“Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.”

(...)

No mesmo Processo, foi deferida a Liminar (cópia integral anexo) por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Única do Foro e Comarca de Tabapuã/SP, nos seguintes termos:

(...)

“A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.”

(...)

Assim entendeu o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara de Atibaia/SP (cópia anexo):

(...)

*“Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.”*

(...)

(Atibaia-SP, Mandado de Segurança, PROCESSO Nº 1010734-87.2016.8.26.0048, Juiz de Direito: Rogério A. Correia Dias, Data da liminar: 13/12/2016).

E por fim também entende o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC – 011423.989.16-9, Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo(cópia anexo):

“ Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria



a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas." (Julgado de 27 de julho de 2016)

Não bastasse, a Súmula nº 117 desta e. Corte de Contas assim dispõe:

"SÚMULA 117 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 12/12/11 - PÁG. 2) - Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas".

Portanto, é entendimento pacífico de que não há no que se falar em exigência de REBLAS que, nos termos da Resolução RDC nº 12 de 16 de fevereiro de 2012, traz em sua essência a exigência expressa de apresentação de Certificado de Acreditação Emitido pelo INMETRO, uma vez que não há qualquer embasamento legal para tanto, ou seja, não há Lei que estabeleça tais exigências.

O caráter restritivo é evidente pois limita a participação no certame aos laboratórios credenciados à REBLAS obrigando os laboratórios a se associarem ao INMETRO, o que fere o direito constitucional de associação e direciona indevidamente a licitação às empresas associadas ao INMETRO, que, inclusive, obtém seus laudos junto a laboratórios credenciados.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", e neste sentido, como não há lei que obrigue uma empresa possuir Certificações para prestar os serviços pertinentes ao presente certame, não há motivos e nem fundamentos para que seja exigido tal certificação.

A eleição de uma única forma de comprovação ou acreditação do Sistema de Gestão da Qualidade restringe a competitividade do certame, fere o que reza o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e, por essa razão, merece e deve ser evitada.

Sem olvidarmos para a falta de amparo legal a embasar esta exigência ora guerreada o que contraria o princípio da legalidade insculpido no inciso II, do Artigo 5º, da Constituição Federal.

Assim é importante aqui salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a observância de Sistema de Gestão da Qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005 ou outra característica qualquer, "*deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame.*"

Cabe ao SAAE, portanto, para dirimir quaisquer dúvidas e sanar todas as interpretações possíveis pertinentes ao caso, ao reformar o edital, admitir a apresentação de outros certificados ou comprovantes equivalentes ao REBLAS ou ao Certificado emitido pelo INMETRO no ensejo da comprovação de que o laboratório possui "Sistema de Gestão de Qualidade", ou melhor, deve possibilitar a apresentação do Certificado de Acreditação, e habilitação junto ao REBLAS e ao INMETRO e também, **alternativamente, a apresentação do MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE.**



Embora outros processos licitatórios já tenham exigido, irregularmente, a citada Certificação naquelas respectivas ocasiões seguindo os parâmetros elencados no escopo da NBR ABNT ISO/IEC 17025:2005, após questionamentos e impugnações, referidos editais foram alterados e a exigência foi corretamente alterada conforme a legislação pertinente ao caso estabelece, ou seja, os editais passaram a exigir o Sistema de Gestão da Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, sendo que a comprovação de possuir tal Sistema de Gestão seria através do "Manual do Sistema de Gestão da Qualidade" conforme estabelecido na citada norma. E não há cogitar-se em oportunidade diversa, ainda mais quando evidente a irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, o que nos remete ao disposto em artigo 113, parágrafos 1º e 2º, com destaque para a possibilidade de os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno solicitar cópia do edital de licitação já publicado para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, e obrigar os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas.

Ademais, as razões fáticas para o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital, na fase de habilitação, se manifestam notadamente na exigência de declaração da licitante de que "é detentor de certificado de comprovação de habilitação junto ao REBLAS seguindo a NBR ABNT ISO/IEC 17025:2005" o que claramente a representante está impossibilitada de apresentar haja visto que não possui a referida comprovação, restringindo a participação de diversas empresas que possui a mesma qualidade de serviço quanto aquelas que obtém a determinada comprovação de habilitação junto ao REBLAS.

Não podemos olvidar, jamais, que a Administração está adstrita aos mandamentos legais, podendo apenas atuar como e nos limites que a lei determina, sendo que a inexistência de lei corresponde a um não fazer para o administrador público. A atividade administrativa contemporânea está intimamente jungida ao princípio da legalidade positiva, sendo que a Administração Pública não poderá atuar senão depois que o legislador tenha fixado o modelo prefigurativo de suas ações futuras, sendo que no caso concreto ora em apreço inexistente lei que obrigue a apresentação dessa comprovação junto ao REBLAS.

Há muito não vivemos sob o regime do Estado Liberal com suas consequências funestas, de cujo a Administração Pública podia fazer não só o que a lei expressamente permitisse, mas também tudo o que a lei não proibisse; a conhecida doutrina da *vinculação negativa da Administração*, em que, por ela, a lei apenas impõe barreiras externas à liberdade de autodeterminação da Administração Pública; no Estado contemporâneo impõe-se o princípio da legalidade, em que a ausência de lei regulando determinada situação concreta tem o mesmo significado, para a Administração, da existência de prescrição legal vedando a atuação administrativa. A falta de lei à Administração corresponde a uma vedação, um não fazer.

II – Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto acima, a Administração Federal, Estadual ou Municipal, deve apenas exigir o que está previsto em Lei e observar o princípio da Legalidade, e por ser um Ato Administrativo o Processo em epígrafe, o Artigo 37 da Constituição Federal deixa claro que a Autarquia obedecerá aos princípios da *legalidade*, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência, visando sempre o objetivo principal dos procedimentos licitatórios que é a proposta mais vantajosa para a Autarquia, e sendo assim, esta Peticionaria requer:



- 1- Seja exigido dos laboratórios interessados em participar do presente certame que os mesmos possuam o Sistema de Gestão de Qualidade de acordo com os requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017, pois é o que a lei estabelece;
- 2- Seja aceito como comprovação do laboratório possuir o Sistema de Gestão de Qualidade, devendo o mesmo apresentar o Certificado de Acreditação junto ao INMETRO nos termos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 OU apresentar o "MANUAL do Sistema de Gestão da Qualidade" pois conforme já demonstrado neste mesmo instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a referida comprovação por meio do Manual e Licença de Funcionamento;
- 3- Requer que seja observado por parte deste órgão, o prazo para análise desta Impugnação e posterior parecer de acordo com o Art. 12, §1º, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2.000;
- 4- Requer, ainda, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou se for o caso, medidas judiciais cabíveis, como as acima elencadas referente aos Municípios de Barretos/SP, Pontal/SP, Tabapuã/SP e Atibaia/SP.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 11 de julho de 2019.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
Marco Antonio Godoi do Amaral
Sócio Proprietário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001332-93.2014.8.26.0066**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais**
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP.**
 Impetrado: **Engenheiro VI do Grupo de Vigilância XIV de Barretos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cláudio Bárbaro Vita**

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2014, faço a **CONCLUSÃO** destes autos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, Dr. **CLÁUDIO BÁRBARO VITA**. A escrevente (Simoni Aparecida Marreto Boiça).

I-

Vistos.

ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP

impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por **JOEL ARANTES DE SOUZA** na condição de engenheiro VI do Grupo de Vigilância Sanitária XIV – Barretos/SP, alegando, em síntese, que atua como laboratório de análise técnica de potabilidade de água e, no exercício de tal atividade, presta serviços para diversos órgãos públicos, por meio de licitações e contratos administrativos.

Ocorre que o impetrado, por meio do ofício circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 passou a exigir que todos os laboratórios que realizem análise de potabilidade de água comprovem sua regularização com a apresentação de: **a)** licença da vigilância sanitária; **b)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **c)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Sustenta, entretanto, que a exigência dos dois últimos requisitos é ilegal.

Salienta, neste aspecto, que somente os laboratórios creditados pelo INMETRO podem integrar a REBLAS, sendo que o INMETRO não possui estrutura para analisar

1001332-93.2014.8.26.0066 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

e conceder todas as "acreditações" solicitadas pelas empresas interessadas, esclarecendo que a exigência de que os laboratórios mantenham sistema de gestão da qualidade constante do artigo 21 da portaria 2914/2011 é comprovada de diversas formas e não apenas por meio de "acreditação" junto ao INMETRO.

Alega que em face das diretrizes equivocadas da autoridade apontada como coatora a impetrante vem sofrendo prejuízos concretos, salientando que o Departamento de Água e Esgoto de Olímpia teria cancelado licitação realizada, após adjudicação do objeto à impetrante, em razão das disposições contidas no ofício circular impugnado.

Pugna pela concessão de liminar para suspender a eficácia do ofício impugnado, e ao final, seja declarado nulo o combatido ofício.

A liminar foi indeferida às fls. 62/63.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 75/76 e juntou os documentos de fls. 77/78.

O Ministério Público deixou de lançar manifestação de mérito ou de impulso por entender ausente interesse público relevante (fls.84/85).

II - É o relatório.

Fundamento e decido.

Fls. 98: Defiro o pedido formulado, admitindo o ingresso da Fazenda do Estado de São Paulo na lide na condição de assistente litisconsorcial da autoridade apontada como coatora. Anote-se.

A segurança deve ser concedida.

De início, relevante salientar que eventual equívoco da impetrante na indicação da autoridade apontada como coatora não impede a análise do mérito do "mandamus" pois nenhum prejuízo trouxe à Administração Pública, observando-se, neste aspecto, que as informações de fls. 75/76 foram subscritas pela Sra. Marina Rebolho, superiora hierárquica, na condição de Diretora Técnica do GVS/XIV – Barretos.

Conforme informada pela autoridade coatora (fls. 75): "...a impetrante presta serviços terceirizados de análise de água de abastecimento público a diversos operadores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

de sistemas nos 18 municípios da região de abrangência deste GVS-XIV", circunstância suficiente para comprovar o seu interesse processual em impugnar o ofício circular de caráter normativo expedido pelo Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual em apreço.

Em sede de informações, limitou-se a autoridade coatora a alegar que apenas encaminhou aos responsáveis pela Vigilância Sanitária dos 18 municípios situados em sua área de abrangência dois ofícios expedidos pela Centro de Vigilância Sanitária (CVS) e que referidos ofícios especificam critérios mínimos de habilitação para as empresas interessadas na realização de análise de água.

Em nenhum momento no bojo das informações prestadas, esclareceu ou justificou a autoridade apontada como coatora a fundamentação legal ou mesmo a pertinência da "recomendação" repassada aos Setores de Vigilância Sanitária dos municípios a respeito da necessidade de que as empresas interessadas na prestação de serviços de análise laboratorial de potabilidade de água apresentassem Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS) e Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005, conforme expressamente explicitado no Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014 de 24 de janeiro de 2014 reproduzido às fls. 23.

A análise da legislação juntada aos autos, regulamentadora da matéria controvertida no presente "mandamus", não respalda as exigências realizadas pela autoridade apontada como coatora.

De fato, não há qualquer exigência expressa no sentido de que, para atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água, as empresas interessadas obtenham, necessariamente, acreditação junto ao INMETRO para posterior cadastro e participação na REBLAS (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde).

Reforçam as alegações da impetrante o documento de fls. 43, Resolução RSM nº 58 de autoria do Secretário de Estado do Meio Ambiente, que determina a suspensão até 13 de maio de 2014, do artigo 2º da Resolução SMA nº 90, de novembro de 2012, no que diz respeito da exigência de acreditação para as atividades de amostragem.

Também nesse sentido, o "email" reproduzido às fls. 93 enviado à impetrante pela "Unidade de Atendimento ao Público da ANVISA" onde consignando que: *"Em atenção a sua solicitação, informamos que a RDC 12/2012 não obriga nenhum laboratório a participar da REBLAS, visto que um dos critérios para habilitação na Rede é a acreditação pelo INMETRO, que também não é compulsória"*.

Insta salientar, por oportuno, que embora em sede de informações a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARRETOS

FORO DE BARRETOS

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
14783-195

autoridade coatora não tenha indicado qualquer fundamento legal de validade para as exigências questionadas pela empresa impetrante, em resposta a questionamento anteriormente formulado na seara administrativa o Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV havia alegado que o fundamento legal para a expedição do "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, seriam os artigos 3º e 17 da RDC 12 de 16/02/12.

Ocorre que a Resolução em questão, reproduzida pela impetrante às fls. 25/26, ao contrário do alegado, não respalda as exigências de que as empresas interessadas em atuar na área de análise laboratorial de potabilidade de água integrem a REBLAS.

O artigo 3º da referida Resolução limita-se a conceituar a REBLAS enquanto que o artigo 17, com remissão expressa ao artigo 6º, disciplina os requisitos necessários para que as empresas interessadas obtenham a habilitação junto ao REBLAS.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que embuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis uma vez que, em regra, os atos e comunicações expedidos pelos integrantes do Grupo de Vigilância Sanitária, dentre os quais os ofícios e circulares, não possuem natureza normativa "stricto sensu".

Insta salientar, ainda, que os elementos de convicção coligidos pela impetrante demonstram que a empresa passou a sofrer restrições e prejuízos em face da observância por parte da Vigilância Sanitária dos Municípios abrangidos na competência do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária Estadual XIV das determinações contidas no "Ofício Circular GVS-XIV nº 004/2014", de 24 de janeiro de 2014, a respeito dos requisitos necessários para a contratação de laboratórios com o fim de realização de análise de potabilidade de água.

Assim, a concessão do "mandamus" é medida que se impõe.

Ante o exposto, vislumbrando direito líquido e certo a ser amparado, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar inexigíveis como pré-requisito aos laboratórios interessados na prestação de serviço de análise de potabilidade de água a apresentação de: **a)** Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); **b)** Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005.

Fica determinada à autoridade coatora, assim entendida a Sra. Marina Rebolho, Diretora Técnica do Grupo de Vigilância Sanitária Estadual XIV - Barretos, que providencie o devido conhecimento do quanto decidido no presente mandado de segurança aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BARRETOS
FORO DE BARRETOS
1ª VARA CÍVEL
 AVENIDA CENTENÁRIO DA ABOLIÇÃO, 1500, Barretos - SP - CEP
 14783-195

órgãos e operadores do sistema público de fornecimento de água potável integrantes dos 18 municípios abrangidos em sua área de competência.

Sem honorários, nos termos da Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento imediato. Custas na forma da lei. Verba honorária indevida na espécie.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário de acordo com o disposto no artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/2009.

Assim, decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, que deverá ser devidamente processado, remetam-se os autos à superior instância, em obediência ao dispositivo legal mencionado.

P.R.I.

Barretos, 23 de abril de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-011423.989.16-9.
Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda
Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.
Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”*.
Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito)
Sessão de abertura: 21-06-16, às 09h15min.
Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do pregão presencial nº 41/2016, do tipo menor preço global, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS**, cujo objeto é a *“contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede), de acordo com a portaria nº 2.914 de 12/12/2011 do Ministério da Saúde e coleta e análise de esgoto do sistema de tratamento de Esgoto do Município de Altinópolis, de acordo com a Resolução Conama 430/2011 do Ministério do Meio Ambiente, conforme cláusulas, exigências e demais condições estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

2. Insurge-se a **Representante** contra a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional¹, de apresentação de certificado autenticado que comprove que os laboratórios são acreditados pelo

¹ “6.1.4 - Qualificação TÉCNICA / OPERACIONAL
(...)”

c) O laboratório contratado para realização das análises de potabilidade da água e esgoto deverá ser acreditado pelo INMETRO na ISO/IEC 17025:2005 e deverá apresentar o certificado autenticado, bem como uma cópia do escopo de acreditação que deverá conter no mínimo 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria 2914 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA 430/2011, podendo terceirizar até 40% de cada uma das legislações desde que o laboratório subcontratado possua a acreditação. Deverá apresentar a comprovação da acreditação junto ao INMETRO na NBR ISO/IEC 17025:2005 em procedimento de coleta de amostras relativo ao escopo de serviços a serem prestados. As análises eventuais poderão sofrer alterações em seu número e frequência dependendo da necessidade do Departamento de Água e Esgoto, portanto somente as efetuadas poderão ser cobradas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



INMETRO na norma ABNT-ISO/IEC, no quantitativo mínimo de 60% de todos os parâmetros previstos na Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde e da Resolução CONAMA nº 430/11.

Assevera que a imposição extrapola o previsto no artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, que requer mera comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Alega, além disso, que a requisição contraria o entendimento desta Corte, eis que *“em nenhum momento a Súmula nº 24 do TCE/SP estabelece a porcentagem de 50% a 60% em relação à acreditação junto ao INMETRO e sim referente a atestados de qualificação técnica e mesmo assim em similaridade e não em características exatas ao objeto licitado”*.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese, em que pese a preocupação da Administração em assegurar a confiabilidade dos resultados dos exames de potabilidade da água e esgoto a serem realizados pelo laboratório contratado, a imprecisão na redação editalícia denota que os quantitativos exigidos incidirão sobre as normas mencionadas e não em relação aos parâmetros nelas previstas para a análise das amostras coletadas, podendo, com isso, gerar dúvidas na apresentação e avaliação do certificado exigido.

Ademais, a requisição do certificado de acreditação, como condição de habilitação, não se coaduna com a Súmula nº 17² desta Corte.

Por fim, observo a existência de impedimento de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial³, em descompasso

² “SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.”

³ “2.1 - Poderão participar desta licitação, pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação, não podendo participar desta licitação, consórcio de empresas, qualquer que seja sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com a recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-3987.989.15-9 e TC-4033.989.15-3⁴.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões suscitadas.**

Considerando que a abertura do certame está designada para o **dia 21-06-16, às 09h15min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de**

forma de constituição, empresas que se encontrem sob falência, concordata, em recuperação judicial ou extrajudicial, empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, punidas com o Artigo 1º da Lei Federal nº 10.520/02 ou punidas pela Prefeitura Municipal de Altinópolis com suspensão temporária para licitar ou contratar, nos termos do art. 87, III da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações.”

⁴ Tribunal Pleno, sessão de 30-09-2015, sob minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCSEB, 15 de junho de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A C Ó R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

- Processo:** TC-011423.989.16-9.
Representante: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Altinópolis.
Assunto: Pregão presencial nº 41/2016, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal (reservatórios e rede)”.
Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Marco Ernani Hyssa Luiz (Prefeito).
Advogado na e-TCESP: André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471).

Ementa. Exame Prévio de Edital. Pregão. Prestação de serviço para coleta e análise da água do sistema de abastecimento municipal. Exigências de comprovação de qualificação técnica em descompasso com as Súmulas nºs 17 e 24 desta Corte. Imprópria a vedação da participação de empresas em recuperação judicial. Procedência. Correções determinadas.

Acorda o E. Plenário, em sessão de 27 de julho de 2016, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e dos Conselheiros Substitutos Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

CONCLUSÃO

Em **13 de dezembro de 2016** faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Doutor **ROGÉRIO A. CORREIA DIAS**. O Escrevente Técnico Judiciário, (Ana Paula Fernandes Moraes).

Processo nº 1010734-87.2016.8.26.0048

Vistos.

Considerando que a exigência formulada pelo Edital nº 15/16 – *de certificação mínima de 50%, pelo INMETRO, dos parâmetros a serem analisados* (fls. 42) – restringe o caráter competitivo do certame, afasto sua incidência na espécie e, sendo assim, **AUTORIZO** a impetrante a participar da licitação independentemente do preenchimento de tal requisito, isto que faço em caráter provisório.

Requisitem-se as informações de estilo.

Oportunamente, dê-se vista ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Atibaia, 13 de dezembro de 2016.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito

Autos n. 1000338-86.2017- Ação Civil Pública.

Vara Distrital de Tabapuã

Meritíssima Juíza:

Aqcuá Boom Saneamento Ambiental Ltda. impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Município de Tabapuã, no processo licitatório voltado à contratação de laboratório de análise técnica de potabilidade de água destinada ao consumo humano.

Consigna que atua como laboratório químico e que detém as licenças e autorizações necessárias para prestar os serviços de seu objeto social.

Aduz, no entanto, que consta no edital cláusula ilegal (23.1.3), qual seja, exigência de que a empresa contratada possua ao menos 50% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO, sendo que a empresa impetrada possui apenas 40% e que tal exigência mostra-se desarrazoada e destituída de fundamento legal, mostrando-se inequívoco fator restritivo à competição.

A impetrante alega que solicitou esclarecimentos à impetrada, que, por sua vez, justificou a exigência editalícia na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Sustenta, então, que referida Portaria não estabeleceu qualquer quantificação mínima de parâmetros a serem atendidos, mas tão somente que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão de Qualidade, razão pela qual defende que a exigência presente no edital de licitação é restritiva e ilegal.

Neste diapasão, requereu a concessão de liminar para suspender a cláusula restritiva ou o próprio procedimento licitatório, excluindo-se definitivamente a exigência ilegal no provimento final de mérito.

Certificado de acreditação do INMETRO as fls. 25.

É o relato do necessário.

Analisados os documentos que instruíram a inicial, em especial o edital do pregão presencial nº 011/2017, estranhamente, o requisito de acreditação de 50% dos ensaios no INMETRO não foi exigido como requisito para a qualificação técnica das empresas licitantes, mas como requisito para a contratação, *in verbis*:

III –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) -Para qualificação técnica qualificação as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos: a.1) -Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Química –CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para a realização dos serviços integrantes do objeto do presente certame, relativo à empresa e ao responsável técnico, no domicílio da Sede da empresa ou do Estado de São Paulo; a.2) -comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para realização dos serviços integrantes do objeto da presente licitação, detentor(es) do Registro referido no subitem a.1).a.2.1) -caso o responsável técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o subitem a.2) será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa; a.2.2) -se o responsável técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço;a.2.3) -se o responsável técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado, com o carimbo da SRT;a.2.4) -o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), deverá(ão) participar do serviço objeto deste certame, acompanhando os referidos serviços. a.2.4.1) -quando da execução do contrato, será admitida a substituição do(s) profissional(is) citado(s) no subitem a.2) por profissional(is) com Registro equivalente ao solicitado no subitem a.1), desde que aprovada pela Administração.b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa está apta à realização dos serviços licitados, devidamente registrado no órgão competente, com a apresentação da Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT). III –QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:a) -Para qualificação técnica qualificação as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:a.1) -Certidão de Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Química –CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para

a realização dos serviços integrantes do objeto do presente certame, relativo à empresa e ao responsável técnico, no domicílio da Sede da empresa ou do Estado de São Paulo; a.2) -comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Química – CRQ, ou outro a que a lei atribua a competência para o registro de profissionais e empresas legalmente habilitados para realização dos serviços integrantes do objeto da presente licitação, detentor(es) do Registro referido no subitem a.1).a.2.1) -caso o responsável técnico seja sócio da empresa, a comprovação de que trata o subitem a.2) será satisfeita com a apresentação do ato constitutivo ou contrato social da empresa; a.2.2) -se o responsável técnico for contratado para prestação de serviços, a comprovação será satisfeita com a apresentação do contrato de prestação de serviço;a.2.3) -se o responsável técnico for empregado, a comprovação dar-se-á com a apresentação de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Ficha constante do Livro de Registro de Empregado, com o carimbo da SRT;a.2.4) -o(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), deverá(ão) participar do serviço objeto deste certame, acompanhando os referidos serviços. a.2.4.1) -quando da execução do contrato, será admitida a substituição do(s) profissional(is) citado(s) no subitem a.2) por profissional(is) com Registro equivalente ao solicitado no subitem a.1), desde que aprovada pela Administração .b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos um Atestado (ou Declaração) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa está apta à realização dos serviços licitados, devidamente registrado no órgão competente, com a apresentação da Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT).

Mas, para a contratação.

23.1.3 CERTIFICAÇÃO CONCEDIDA PELO INMETRO –INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, EM NOME DO PROPONENTE, EM VIGOR NO PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TENDO EM SEU ESCOPO 50% DE ACREDITAÇÃO DOS PARÂMETROS EXIGIDOS PARA AS ANALISES

Após ser questionada sobre o caráter restritivo da porcentagem de acreditação do INMETRO em 50%, afirmou que o requisito não inibe a concorrência, pois a exigência é destinada somente no momento da contratação para a participação da disputa. Fundamentou a exigência exclusivamente na busca de serviços eficientes em parâmetros aceitos pela súmula 24 TCE/SP. **Não fez a municipalidade nenhuma referência a qualquer dispositivo legal ou ato regulamentador que tenha nortado o ente em relação à impugnada exigência.**

Pois bem. O momento em que a exigência é feita, se no momento da habilitação para a participação ou na contratação não interfere na natureza restritiva da exigência. Isso porque o que define o caráter democrático e imparcial da

disputa é a adoção de critérios de seleção adequados e imparciais em todo o procedimento licitatório. De nada adianta a permissão de larga e ampla participação de empresas no procedimento licitatório se, ao final, serão exigidos requisitos restritivos. A inversão da análise dos requisitos de habilitação nos pregões é medida destinada à desburocratização dos processos licitatórios, atribuindo-se ao ente público contratante a atribuição de análise da árdua documentação apenas dos licitantes com chances de lograrem-se vencedores. Apesar de democratizar o acesso, por via reflexa, não é a democratização o objetivo primordial da regra.

Ademais, reconhece-se que o principal ato regulamentador da capacitação técnica dos laboratórios de análise da qualidade da água é a Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

A empresa impetrante colacionou aos autos cartilha do Ministério da Saúde onde consta o questionamento de interesse público quanto à necessidade de acreditação junto ao INMETRO. Há referência expressa quanto à desnecessidade, *in verbis*:

ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005..

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.025/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados - inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados.

Em outras palavras, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como: Possuir amostras de referência; Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos; Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises; Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros. Salientamos que estas exigências têm como objetivo a garantia de um serviço de qualidade nos laboratórios, com resultados confiáveis.

Não pode a autoridade apontada como coatora, mesmo que imbuída da intenção de aperfeiçoamento e melhora da qualidade dos serviços, estabelecer regras que inovem ou discrepem do regime jurídico legal aplicável, mormente quando estas se revistam de caráter restritivo, de molde a impedir que empresas interessadas venham a prestar serviços de controle de potabilidade de água desde que atendidos os requisitos legais exigíveis.

Dito isso, ao que parece, a exigência em análise deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como **pré-requisito para assinatura de contrato**.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar. O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial.

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção. Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação - para que seja determinado à

autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse mandamus, de exigir dos participantes e contratantes selecionados em decorrência do Pregão Presencial nº 011/2017, acreditação pelo INMETRO em 50% dos parâmetros exigidos para as análises.

Tabapuã, 17 de abril de 2017.

Bruna Maria Buck Muniz
Promotora de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000338-86.2017.8.26.0607**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**
 Requerente: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda Epp**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Patrícia da Conceição Santos

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP** contra ato praticado pelo **MUNICÍPIO DE TABAPUÃ**, no processo licitatório nº 011/2017, conforme edital nº 24/2017.

Aduz que atua como laboratório químico e que detém licenças e autorizações necessárias para prestar serviços de seu objeto social.

Sustenta que consta no edital cláusula ilegal (23.1.3 – fl. 37), a saber, exigência de que a empresa contratada possua acreditação, pelo INMETRO, de 50 % dos parâmetros para as análises.

Assevera que a impetrante é acreditada pelo INMETRO nos requisitos da ISO 17025 desde 2014 e que possui aproximadamente 40% de escopo acreditado.

Alega que solicitou esclarecimentos à impetrada, que, por sua vez, justificou a exigência editalícia na Portaria nº 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Relata que referida Portaria não estabeleceu qualquer quantificação mínima de parâmetros a serem atendidos, mas tão somente que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão de Qualidade, razão pela qual a exigência presente no edital de licitação seria restritiva e ilegal.

Requer a concessão da segurança, inclusive liminarmente, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda a licitação ou a exigência até o julgamento final da lide.

O Ministério Público manifestou-se nas fls. 98/103.

É o breve relatório.

DECIDO.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tabapuã

FORO DE TABAPUÃ

VARA ÚNICA

Rua Eugenio Ulian, 1265, ., Centro - CEP 15880-000, Fone: (17)

3562-1134, Tabapua-SP - E-mail: tabapua@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada pelo Impetrante.

A exigência formulada pelo Pregão Presencial nº 11/2017 de certificação mínima em 50% pelo INMETRO dos parâmetros exigidos para serem analisados restringe o caráter competitivo do certame.

Com efeito, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos participantes e contratantes selecionados acreditação, pelo INMETRO, em 50 % dos parâmetros exigidos para as análises.

Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa de seu representante legal, para prestar informações, na forma do artigo 7º, I, da Lei 12016/09.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.

Int.

Tabapua, 18 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Autos 1000153-83.2017.8.26.0466
Vara Judicial da Comarca de Pontal
MM Juíza,

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL Ltda** em face do **MUNICÍPIO DE PONTAL** (*rectius*, Prefeito de Pontal) em que se aponta exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017.

De acordo com o texto do dispositivo atacado:

“A empresa vencedora deverá apresentar na assinatura do Contrato, o Certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios, onde deverá ser comprovada a realização dos parâmetros de análises objeto desta Licitação. Caso não possua todos os parâmetrosacreditados solicitados no objeto, poderá subcontratar um laboratório acreditado na referida norma para a complementação dos parâmetros, totalizando 100% (cem por cento) do escopo. O laboratório subcontratado também deverá atender à NBR ISO/IEC 17025, apresentando o escopo de acreditação em conformidade com as análises que venha a realizar.” (grifo nosso)

Segundo a impetrante, a norma regente da matéria é a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, que não prevê qualquer quantidade de parâmetros, a exigir apenas que os laboratórios mantenham Sistema de Gestão da Qualidade.

É a síntese.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

Em primeiro plano, há de se ter em mente a existência de direito fundamental clássico no sentido de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).

Em compasso com referido dispositivo, o art. 37, *caput*, da Constituição da República, impõe ao Poder Público a subserviência ao postulado da legalidade.

Acresce ser um dos objetivos da lei 8.666/93 a garantia da ampla possibilidade de participação nos certames licitatórios, posto que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (art. 3º).

Dito isso, ao que parece, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria e não derivar de mera preferência do administrador, ainda que louváveis suas preocupações com a qualidade do serviço a ser contratado.

Não obstante, em análise de caso semelhante, em data recente, o Tribunal de Justiça de São Paulo já pontificou a falta de amparo legal a exigência desse jaez e a afastou com socorro ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTAL

Rua João dos Reis, 544 - CEP. 14180-000 Tel./ Fax: (16) 3953-2200

legalidade¹. É dizer, à míngua de legislação impositiva da exigência, não pode ser ela inserida em edital como condição de habilitação em licitação ou pré-requisito para assinatura de contrato.

Com efeito, presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da postulada liminar.

O *periculum in mora*, a seu turno, revela-se pela proximidade da data designada para sessão do Pregão Presencial (13/02/2017).

Em conclusão, há evidência de direito líquido e certo a demandar imediata proteção.

Diante do exposto, opina o Ministério Público pelo deferimento da liminar – com ligeira modulação - para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha, até final julgamento desse *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 acreditação pelo INMETRO por possuir Sistema de Gestão da Qualidade conforme requisitos da NBR ISO/IEC 17.025.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017
ANDERSON DE CASTRO OGRIZIO
 PROMOTOR DE JUSTIÇA

¹ "MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos."(TJ-SP - APL: 10013329320148260066 SP 1001332-93.2014.8.26.0066, Relator: Moreira de Carvalho, Data de Julgamento: 15/02/2016, 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 16/02/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PONTAL

FORO DE PONTAL

1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,
Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000153-83.2017.8.26.0466**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Licitações**
 Impetrante: **Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. Epp**
 Impetrado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho**

Vistos.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança que a impetrante ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA move em face do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL, pretendendo, em resumo, seja determinado ao requerido que exclua exigência ilegal contida no item 4, do Anexo I, do Pregão Presencial nº 15/2017 ou, alternativamente, a suspensão da licitação até o julgamento final da lide.

O Ministério Público se manifestou às fls. 63/65, opinando pela concessão da liminar.

É o breve relato.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança são necessários dois requisitos, a saber: o *periculum in mora* e a relevância do fundamento.

De rigor a concessão da liminar.

Com efeito, o *periculum in mora* encontra-se presente na medida em que a denegação da liminar implica na privação do direito de participação da impetrante no procedimento licitatório em questão, designado para o dia 13/02/2017.

Por outro lado, também se vislumbra a relevância de fundamento.

Como bem asseverou o ilustre representante do Ministério Público, cuja manifestação de fls. 63/65 adoto como razão de decidir, a exigência de “certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios” deveria encontrar guarida em lei ou ato normativo regulamentador da matéria, e não derivar de mera preferência do administrador.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PONTAL
FORO DE PONTAL
1ª VARA

Rua João dos Reis, 544, ., Centro - CEP 14180-000, Fone: (16) 3953.1131,
 Pontal-SP - E-mail: pontal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Laboratório de análise técnica de potabilidade de água - Exigência de Certificado de Habilitação na Rede Brasileira de Laboratórios em Saúde (REBLAS); Certificado de Gestão de Qualidade, conforme NBR ISO IEC 17.025:2005 – Impossibilidade – Falta de fundamentação legal – Sentença de procedência mantida - Recurso da Fazenda e reexame necessário desprovidos." (Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 16/02/2016)

Isto posto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha, até o final deste *mandamus*, de exigir dos participantes do Pregão Presencial nº 15/2017 certificado de Acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para a matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua ACREDITAÇÃO para mais de 95% dos ensaios.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez (10) dias.

Com as informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público e, após, tornem conclusos para sentença.

Servirá a presente decisão como ofício à autoridade impetrada para cumprimento da determinação supra. Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

Pontal, 10 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000873588

Decisão nº AC-22.051/18

Apelação nº 1000153-83.2017 – 10ª Câmara de Direito Público

Apte: Juízo Ex Officio

Apdo: Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP

Origem: 1ª Vara (Pontal) – Proc. nº 1000153-83.2017

Juiz: José Otavio Ramos Barion

1. A sentença de fls. 97/99 confirmou a liminar e concedeu a segurança para determinar que a parte impetrada exclua do Pregão Presencial nº 15/2017 a exigência de apresentação de certificado de acreditação de atendimento à NBR ISSO/IEC 17025 do INMETRO, para matriz de análise da água, com o respectivo escopo de sua acreditação para mais de 95% dos ensaios. Não houve condenação da em honorários advocatícios; recorreu de ofício.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não acolhimento da remessa necessária (fls. 147/148).

É o relatório.

2. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL, com pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº15/2017 relativo à aquisição de serviços referentes às análises físico-químicas da Estação de Tratamento de Esgotos, a ser realizado pelo MUNICÍPIO DE PONTAL em 13-2-2017, em razão de exigência no edital do item 4 do termo de referência que diz que a contratada deverá possuir, pelo menos, 95% dos parâmetros a ser analisados certificados pelo INMETRO (fls. 1/59, especialmente fls. 34/35). A impetrante pretende a exclusão da exigência pela ilegalidade do percentual elevado para a certificação de acreditação. Após manifestação favorável do Ministério Público ao pleito (fls. 63/65), em 10-2-2017 o juiz deferiu o pedido de exclusão de referida exigência até o julgamento da demanda (fls. 66/67); não houve insurgência da parte contrária.

A sentença de procedência do pedido foi proferida em 21-9-2017 (fls. 97/99). O Município de Pontal informou o cumprimento da liminar com a republicação do Edital e redesignação do certame para 13-7-2017, retirando-se do item 4 do termo de referência a exigência de acreditação para mais de 95% dos ensaios (fls. 106/135, especialmente fls. 124/125). O certame foi realizado e, portanto, o objeto do mandado de segurança exauriu-se; ainda, somando-se ao fato de ausência interesse recursal por parte do município, qualquer digressão neste momento transformaria o Tribunal em mero órgão consultivo, a que não se presta.

Assim sendo, não conheço do recurso oficial, nos termos do art. 932, III do CPC, por prejudicado. Faculto às partes oporem-se, em igual prazo, ao julgamento virtual de recurso futuro.

São Paulo, 5 de novembro de 2018.

TORRES DE CARVALHO

Relator



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL E SAÚDE DO TRABALHADOR
COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL
PROGRAMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A PORTARIA MS Nº 2.914/2011

**BRASÍLIA/DF
OUTUBRO DE 2012**

©2012 Ministério da Saúde.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é da área técnica.

Elaboração, distribuição e informações

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria de Vigilância em Saúde

Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador – DSAST

Organização: Coordenação-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental – CGVAM/SVS/MS

Equipe de Elaboração

Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental/DSAST/SVS/MS

Tiago de Brito Magalhães

Mariely Helena Barbosa Daniel

Colaboradores

Adriana Rodrigues Cabral

Cássia de Fátima Rangel

Fernanda Barbosa de Queiroz

Jamyle Calencio Grigoletto

Nelma do Carmo Faria

Rodrigo Resende Farias

Simone Sabbag

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
ARTIGO 2º, § 5º - A ÁGUA UTILIZADA EM TORNEIRAS, CHUVEIRO E, PRINCIPALMENTE, EM VASOS SANITÁRIOS DEVE ATENDER À PORTARIA MS Nº 2.914/2011?.....	6
ARTIGO 2º - A ANVISA POSSUI COMPETÊNCIAS RELACIONADAS À POTABILIDADE DA ÁGUA?.....	6
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES.....	7
ARTIGOS 5º, I, II E III - QUAIS SÃO AS EXIGÊNCIAS PARA CONSIDERAR UMA ÁGUA COMO POTÁVEL?	7
ARTIGO 5º, VI, VII, VIII E IX - QUAIS SÃO AS FORMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEGUNDO A PORTARIA MS Nº 2.914/2011? O QUE MUDOU EM RELAÇÃO À PORTARIA MS Nº 518/2004?	7
CAPÍTULO III - DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES	10
ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO – UMA LOCALIDADE ABASTECIDA PELO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PODE TAMBÉM SER ABASTECIDA POR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS?.....	10
ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO – QUAL A PRERROGATIVA UTILIZADA PARA PROIBIR O USO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES CONTEMPLADAS POR REDE DE DISTRIBUIÇÃO?	11
ARTIGO 13º INCISO III – QUAL A NORMA DE REFERÊNCIA OU REQUISITOS A SEREM CONTEMPLADOS NO LAUDO DE INOCUIDADE SOLICITADO AOS FORNECEDORES PARA ATENDIMENTO AO ARTIGO 13º, III, ALÍNEA C?	11
ARTIGO 13º IV – A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS DE SEGURANÇA DA ÁGUA É OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA?	11
ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?	12
CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO	13
ARTIGO 24º - A ÁGUA DE SISTEMAS OU SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE SER SUBMETIDA À TRATAMENTO? O TRATAMENTO EMPREGADO EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE CONTER A ETAPA DE FILTRAÇÃO?.....	13
CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE POTABILIDADE	13
ARTIGO 27º, § 7º - NO CASO DE INTERPRETAÇÃO DUVIDOSA NAS REAÇÕES TÍPICAS DOS ENSAIOS BACTERIOLÓGICOS, O RESULTADO DEVE SER CONSIDERADO POSITIVO?.....	13
ARTIGO 30º § 3º – PORQUE A FREQUÊNCIA DE MONITORAMENTO DO PARÂMETRO TURBIDEZ EXPRESSO NO ANEXO II É DIFERENTE DA ESTABELECIDO NO ARTIGO 30º § 3º? EXISTE ALGUM TIPO DE INCOERÊNCIA?.....	15
ARTIGO 30º - QUAL O VALOR DE TURBIDEZ A SER CONSIDERADO PARA A ÁGUA DE MANANCIAL SUBTERRÂNEO ANTES E APÓS A DESINFECÇÃO?	16
ARTIGOS 32º E 34º - QUANDO A DESINFECÇÃO É REALIZADA PELO PROCESSO DE CLORAMINAÇÃO, A ÁGUA DEVE APRESENTAR UM DETERMINADO TEOR DE CLORO RESIDUAL LIVRE?	17
ARTIGO 34º - QUAL O VALOR MÍNIMO PERMITIDO DO PARÂMETRO CLORO RESIDUAL LIVRE A SER ATENDIDO NA SAÍDA DO TRATAMENTO? DEVE-SE MANTER NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO O MÍNIMO DE 0,2 MG/L E MÁXIMO DE 2,0 MG/L?	17

ARTIGO 34° – QUAL A RELAÇÃO ENTRE A DOSAGEM APLICADA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) E O RESIDUAL DE DESINFETANTE NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO?	18
ARTIGO 34° - PORQUE OS VALORES MÁXIMOS PERMITIDOS DE CLORO RESIDUAL LIVRE SÃO DIFERENTES NO TEXTO DO ARTIGO 34° E NA TABELA DO ANEXO VII?	19
ARTIGO 37° - A ÁGUA PROVENIENTE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DEVE ATENDER AOS VMP ESTABELECIDOS NOS ANEXOS VII E VIII DA PORTARIA MS N° 2.914/2011?	19
ARTIGO 37° - QUAL O VALOR DE REFERÊNCIA DEVE SER CONSIDERADO PARA O PARÂMETRO FLUORETO? O QUE CONSTA NA PORTARIA MS N° 2914/2011 (CONCENTRAÇÃO MÁXIMA DE 1,5 MG/L) OU EM LEGISLAÇÕES ESTADUAIS?	20
ARTIGO 39°, §1° - UMA ÁGUA PODE SER CONSIDERADA POTÁVEL COM PH FORA DA FAIXA RECOMENDADA OU NECESSITA TER SEU PH ADEQUADO AOS VALORES MENCIONADOS NA PORTARIA MS N° 2.914/2011?	20
CAPÍTULO VI - DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM	21
ARTIGO 40° - QUAIS SÃO AS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS MENCIONADAS NO ARTIGO 40°? É PRECISO REALIZAR ANÁLISES SEGUNDO ESSAS LEGISLAÇÕES SE JÁ SÃO REALIZADAS ANÁLISES DA ÁGUA BRUTA SEGUNDO OS PARÂMETROS DA PORTARIA MS N° 2.914/2011?	21
ARTIGO 40° - O MONITORAMENTO DA ÁGUA BRUTA SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?	22
CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	22
ARTIGO 49° § 3° - EXISTE ALGUM CRITÉRIO PARA PRIORIZAÇÃO DO MONITORAMENTO DE RADIOATIVIDADE E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE AMOSTRAGEM?	22
ANEXOS	23
ANEXO I – O ATENDIMENTO AO PADRÃO MICROBIOLÓGICO ESTABELECIDO NO ANEXO I É OBRIGATÓRIO PARA OS RESPONSÁVEIS POR SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?	23
ANEXO I – QUANDO DETECTADOS COLIFORMES TOTAIS NA ÁGUA DE MANANCIAIS UTILIZADOS EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS INDIVIDUAIS, PODE-SE DIZER QUE ESSA ÁGUA É IMPRÓPRIA PARA CONSUMO?	23
ANEXO II - O ATENDIMENTO AO PADRÃO DE TURBIDEZ ESTABELECIDO NO ANEXO II SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?	24
ANEXO II - QUAL O VALOR MÁXIMO PERMITIDO DO PARÂMETRO TURBIDEZ A SER ATENDIDO NA SAÍDA DO TRATAMENTO? O MESMO EXIGIDO PARA ÁGUA PÓS-FILTRAÇÃO OU PRÉ-DESINFECÇÃO?	24
ANEXO III - O ATENDIMENTO ÀS METAS PROGRESSIVAS ESTABELECIDAS NO ANEXO III SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS?	25
ANEXOS IV, V, VI – EM QUE SÃO BASEADAS AS INFORMAÇÕES DAS TABELAS DOS ANEXOS IV, V E VI?	25
ANEXOS IV, V, VI – COM A MUDANÇA DAS RECOMENDAÇÕES DE DESINFECÇÃO EM RELAÇÃO À PORTARIA MS N° 518/2004 (SEM O TEMPO MÍNIMO DE 30 MINUTOS), A VAZÃO DE ENTRADA NOS TANQUES DE CONTATO DE DIVERSAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) PODE SER AUMENTADA?.....	26
ANEXOS IV, V, XIII E XIV - A VERSÃO DA PORTARIA MS N° 2.914/2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 14/12/2011 APRESENTA ERROS NOS ANEXOS XIII E XIV (APARENTEMENTE DE DIGITAÇÃO)?	27
ANEXO VII - O ATENDIMENTO AO PADRÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE REPRESENTEM RISCOS À SAÚDE SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?.....	27

ANEXO VIII - O ATENDIMENTO AO PADRÃO DE CIANOTOXINAS SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?	28
ANEXO X - O ATENDIMENTO AO PADRÃO ORGANOLÉPTICO SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?	28
ANEXO XI – O MONITORAMENTO DE CIANOTOXINAS É OBRIGATÓRIO PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS?	28
ANEXO XIV - QUAL DEVE SER A PERIODICIDADE DE AMOSTRAGEM EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS?	29
OUTROS QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS À PORTARIA MS N° 2.914/2011	29
INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS QUE UTILIZAM ÁGUA NO PROCESSO PRODUTIVO DEVEM MONITORAR A ÁGUA SEGUNDO O PADRÃO DE POTABILIDADE ESTABELECIDO PELA PORTARIA MS N° 2.914/2011?	29
O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PODE EXIGIR ANÁLISES DE PARÂMETROS QUE NÃO SÃO CONTEMPLADOS NA PORTARIA MS N° 2.914/2011?	30

INTRODUÇÃO

A competência do Ministério da Saúde em estabelecer Normas de Potabilidade da Água foi instituída no Decreto nº 79.367 de 9/3/1977. A Constituição Federal de 1988 atribui ao Sistema Único de Saúde, em seu Artigo 200, a competência de fiscalização e inspeção de bebidas e águas para consumo humano e a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico. Em atendimento à Lei Maior, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8080/1999) também traz dispositivos específicos sobre a fiscalização da água para consumo humano em seu Artigo 6º.

A Norma vigente de potabilidade da água para consumo humano é a Portaria nº 2.914, de dezembro de 2011, que revogou a Portaria MS nº 518/2004 e dispõe sobre o padrão de potabilidade e os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano. Foram considerados, na revisão da Portaria MS nº 518/2004, os avanços do conhecimento técnico-científico, as experiências internacionais e as recomendações da 4ª Edição das Guias de Qualidade da Água para Consumo Humano da Organização Mundial da Saúde (WHO, 2004), adaptadas à realidade brasileira.

O processo de revisão foi realizado sob a coordenação da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), por meio do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST), com o auxílio de um grupo de trabalho composto pelo setor saúde, instituições de ensino e pesquisa, associações das empresas de abastecimento de água, órgãos de saneamento, meio ambiente e recursos hídricos, entre outros.

As principais etapas do processo de revisão e a metodologia de trabalho utilizada são apresentadas no “Documento base de elaboração da portaria MS Nº 2.914/2011”, que se constitui em um importante material de consulta e reúne subsídios para futuras revisões da Norma de Potabilidade da Água para Consumo Humano. A Norma e o documento base de elaboração da portaria MS Nº 2.914/2011 se encontram disponíveis no site www.saude.gov.br/svs/pisast.

É importante ressaltar que, quando necessário, os estados e municípios devem elaborar normas estaduais e municipais complementares à legislação nacional, contemplando suas especificidades locais e explicitando determinados aspectos relacionados à normatização de Potabilidade de Água.

O presente documento, “Perguntas frequentes sobre a Portaria MS Nº 2.914/2011”, foi desenvolvido no sentido de esclarecer as principais dúvidas relacionadas à atual Portaria de Potabilidade da Água para Consumo Humano (Portaria MS nº 2.914/2011), e, para isso, foi organizado segundo os capítulos da própria norma.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 2º, § 5º - A ÁGUA UTILIZADA EM TORNEIRAS, CHUVEIRO E, PRINCIPALMENTE, EM VASOS SANITÁRIOS DEVE ATENDER À PORTARIA MS Nº 2.914/2011?

Considerando as seguintes definições da Portaria MS nº 2.914/2011:

I - água para consumo humano: água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

Como a água utilizada em torneiras e chuveiros destina-se à higiene pessoal, deve ser observado o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria MS nº 2.914/2011. Já com relação à água utilizada em vasos sanitários, a exigência de qualidade da água é menos restritiva, possibilitando o uso de fontes alternativas, como águas cinza, desde que as tubulações e reservatórios destinados para esse fim não se interliguem com as instalações de água potável.

ARTIGO 2º - A ANVISA POSSUI COMPETÊNCIAS RELACIONADAS À POTABILIDADE DA ÁGUA?

O padrão de potabilidade da água é de competência do Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), conforme Artigo 7º da Portaria MS nº 2.914/2011. As competências da ANVISA estão descritas no parágrafo único do Artigo 2º e no Artigo 10º da Portaria MS nº 2.914/2011, como explicitado a seguir:

Art. 2º Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Além disso, segundo o artigo 10º, "compete à ANVISA exercer a vigilância da qualidade da água nas áreas de portos, aeroportos e passagens de fronteiras

terrestres, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Portaria, bem como diretrizes específicas pertinentes”.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

ARTIGOS 5º, I, II E III - QUAIS SÃO AS EXIGÊNCIAS PARA CONSIDERAR UMA ÁGUA COMO POTÁVEL?

O Art. 5º da Portaria MS nº 2.914/2011 traz as definições:

II - água potável: água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido nesta Portaria e que não ofereça riscos à saúde;

III - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido nesta Portaria;

Portanto, para que uma água seja considerada potável, deve-se atender ao padrão de potabilidade, que envolve padrões estabelecidos para parâmetros físicos, químicos, microbiológicos, organolépticos, cianobactérias/cianotoxinas e radioatividade.

ARTIGO 5º, VI, VII, VIII E IX - QUAIS SÃO AS FORMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA SEGUNDO A PORTARIA MS Nº 2.914/2011? O QUE MUDOU EM RELAÇÃO À PORTARIA MS Nº 518/2004?

O Artigo 5º da Portaria MS nº 2.914/2011 traz as seguintes definições:

VI - sistema de abastecimento de água para consumo humano: instalação composta por um conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde a zona de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável, por meio de rede de distribuição;

VII - solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;

VIII - solução alternativa individual de abastecimento de água para consumo humano: modalidade de abastecimento de água para consumo humano que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares;

IX - rede de distribuição: parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinados a distribuir água potável até as ligações prediais;

Por sistema de abastecimento de água entendem-se as “soluções clássicas” sob a responsabilidade do poder público ou não, em que o responsável pela prestação do serviço pode ser o serviço de saneamento do município, companhias estaduais de abastecimento ou um ente privado. Por solução alternativa coletiva de abastecimento de água, entende-se como toda modalidade de abastecimento coletivo não dotada de rede de distribuição sob a responsabilidade do poder público ou não. Os responsáveis por Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e Soluções Alternativas Coletivas (SAC) deverão, obrigatória e sistematicamente, exercer o controle da qualidade da água para consumo humano. E, por solução alternativa individual de abastecimento de água, entende-se como toda modalidade de abastecimento individual que atenda a domicílios residenciais com uma única família, incluindo seus agregados familiares, sendo obrigatório o exercício da vigilância.

As soluções alternativas coletivas podem ser providas ou desprovidas de canalização. As soluções desprovidas de canalização, em geral, encontram-se associadas a fontes, poços ou chafarizes comunitários e à distribuição por veículo transportador. Entretanto, existem muitos casos de instalações particulares, condomínios horizontais e verticais, hotéis, clubes, dentre outros exemplos, que optam por implantar e operar instalações próprias, por vezes completas. A Portaria MS n.º 2.914/2011 enquadra esses casos como soluções alternativas, quando não apresentarem rede de distribuição. Uma vez dotada de rede de distribuição, a forma de abastecimento é classificada como sistema de abastecimento de água.

A legislação sobre potabilidade da água encontrou necessidade de diferenciar as formas de abastecimento para diferenciar as exigências de controle da qualidade da água. As definições das formas de abastecimento foram alteradas em relação às que constavam na Portaria MS n.º 518/2004 com o objetivo de submeter os responsáveis pelas formas de abastecimento fisicamente idênticas aos sistemas de abastecimento de água, ou seja, dotadas de rede de distribuição, as quais eram classificadas como soluções alternativas coletivas, pela Portaria MS n.º 518/2004, às exigências de controle de qualidade da água estabelecidas para sistemas de abastecimento de água.

As definições acima não encerram toda e qualquer dúvida relacionada à classificação das formas de abastecimento, o que possui grande importância, visto que delas derivam atribuições diferenciadas,

por exemplo, em termos de planos de amostragem. Reconhecem-se as dificuldades em acomodar todas as situações sem a ocorrência de contradições, muito embora a própria Portaria MS n.º 2.914/2011 traga mecanismos que facilitam a superação de tais incongruências. Alguns exemplos podem ser importantes no sentido de esclarecer possíveis questionamentos a respeito das situações mais comuns, conforme ilustrado no Quadro 1.

Quadro 1 – Exemplos de classificação de formas de abastecimento de água

Forma de abastecimento	Classificação	Responsabilidades	Responsável pelo Controle
Fonte individual (cisterna residencial, poço residencial, entre outros)	Solução alternativa individual	Vigilância	Não se aplica
Fonte comunitária (cisterna, poço, chafariz entre outros)	Solução alternativa coletiva	Controle e vigilância	Ex: poder público municipal, concessionário ou proprietário
Clubes com abastecimento próprio, sem rede de distribuição, com canalização	Solução alternativa coletiva	Controle e vigilância	Ex: presidente do clube
Campings ou Resorts com abastecimento próprio, sem rede de distribuição, com canalização	Solução alternativa coletiva	Controle e vigilância	Ex: proprietário
Creches, escolas e postos de saúde com abastecimento próprio	Solução alternativa coletiva	Controle e vigilância	Ex: responsável pela entidade mantenedora
Veículo transportador (ex.: caminhão pipa)	Solução alternativa coletiva	Controle e vigilância	Ex: proprietário da empresa responsável pelo transporte ou proprietário do veículo
Condomínios verticais com abastecimento próprio, sem rede de distribuição, com canalização	Solução alternativa coletiva	Controle e vigilância	Ex: síndico
Condomínios <u>horizontais</u> com abastecimento próprio, <u>sem</u> rede de distribuição, com canalização	Solução alternativa coletiva	Controle e vigilância	Ex: síndico
Condomínios <u>horizontais</u> com abastecimento próprio, <u>com</u> rede de distribuição	Sistema de abastecimento	Controle e vigilância	Ex: síndico
Abastecimento sob administração de Serviços Municipais ou Estaduais, com rede de distribuição	Sistema de abastecimento	Controle e vigilância	Poder público municipal ou concessionária
Abastecimento terceirizado à iniciativa privada, com rede de distribuição	Sistema de abastecimento	Controle e vigilância	Concessionária privada

CAPÍTULO III - DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO – UMA LOCALIDADE ABASTECIDA PELO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PODE TAMBÉM SER ABASTECIDA POR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS?

O Parágrafo Único do Artigo 12 da Portaria 2.914/2011 diz o seguinte:

A autoridade municipal de saúde pública não autoriza o fornecimento de água para consumo humano, por meio de solução alternativa coletiva, quando houver rede de distribuição de água, exceto em situação de emergência e intermitência.

Esse parágrafo foi introduzido na Portaria de forma a contemplar a Lei nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Segundo o Artigo 45 da Lei 11.445/2007 e o Artigo 6º do Decreto nº 7217/2010, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água disponível, excetuadas as disposições em contrário do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente.

O termo utilizado no parágrafo único do Art. 12 da portaria MS nº 2.914/2011, rede de distribuição de água, refere-se à parte do sistema de abastecimento formada por tubulações e seus acessórios, destinada a distribuir água potável até as ligações prediais, conforme definição apresentada no Capítulo II da Portaria. Sendo assim, este termo contempla o termo mencionado no Artigo 45º da Lei 11.445/2007, "rede pública de abastecimento de água", pois mesmo que a prestadora de serviço seja privada, as benfeitorias relacionadas ao saneamento básico, tais como a rede de distribuição, são públicas.

Em suma, a Portaria MS nº 2.914/2011 apresenta as diretrizes nacionais sobre os procedimentos do controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, e, diante das peculiaridades político-administrativas e diferenças socioeconômicas e culturais existentes, cada estado ou município pode estabelecer legislações específicas. Em localidades atingidas por escassez de recursos hídricos, sugere-se a elaboração de legislações estaduais, em conjunto com a entidade de regulação e os setores de meio ambiente e saúde, uma vez que essas questões estão respaldadas pelo artigo 45 da Lei 11.445/2007.

ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO – QUAL A PRERROGATIVA UTILIZADA PARA PROIBIR O USO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM LOCALIDADES CONTEMPLADAS POR REDE DE DISTRIBUIÇÃO?

Os Sistemas de Abastecimento de Água oferecem, em teoria, maior segurança da água destinada ao consumo humano, visto que, após a captação, a água é submetida a processos de tratamento, geralmente em ciclo completo, antes de ser distribuída à população. Já as Soluções Alternativas Coletivas, quando envolvem tratamento da água consumida, raramente possuem todas as etapas do tratamento convencional (em ciclo completo), o que resulta, em teoria, em um menor nível de proteção à saúde dos consumidores.

Além disso, existem diferenças importantes entre os planos de amostragem de controle da qualidade da água, tanto em termos de quantidade quanto da frequência de amostragem. O plano de amostragem referente aos Sistemas de Abastecimento de Água possui um monitoramento mais frequente quando comparado ao plano de amostragem relativo às Soluções Alternativas Coletivas.

Diante do exposto, entende-se que os Sistemas de Abastecimento são mais bem estruturados para atender a demanda de água da população, de modo seguro. Além disso, como o próprio nome sugere, as Soluções Alternativas Coletivas são consideradas alternativas à inexistência dos Sistemas de Abastecimento de Água.

ARTIGO 13º INCISO III – QUAL A NORMA DE REFERÊNCIA OU REQUISITOS A SEREM CONTEMPLADOS NO LAUDO DE INOCUIDADE SOLICITADO AOS FORNECEDORES PARA ATENDIMENTO AO ARTIGO 13º, III, ALÍNEA C?

O Brasil até o momento não possui normatização para a elaboração de laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição de água que tenham contato com a mesma. Assim, o artigo 13º, inciso III, alínea c, requer regulamentação por meio do estabelecimento de Norma Técnica definida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

ARTIGO 13º IV – A IMPLEMENTAÇÃO DE PLANOS DE SEGURANÇA DA ÁGUA É OBRIGATÓRIA POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA?

Ressalta-se que a avaliação sistemática do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base na ocupação da bacia contribuinte ao manancial, no histórico das características de suas águas, nas características físicas

do sistema, nas práticas operacionais e na qualidade da água distribuída, por meio de um PSA ou não, já era uma responsabilidade (de caráter mandatório) desde a Portaria MS nº 518/2004, e o entendimento do Ministério da Saúde é que assim permaneça.

Assim, este item da Portaria tem como objetivo a indução da cultura de gestão preventiva do risco no abastecimento de água para consumo humano, por meio dos Planos de Segurança da Água (PSA). Com intuito de orientar a elaboração, implantação e desenvolvimento de Planos de Segurança da Água no país, o Ministério da Saúde lançou o documento “Plano de Segurança da Água: Garantindo Qualidade e Promovendo Saúde – Um Olhar do SUS”, o qual pode ser acessado pelo seguinte endereço: www.saude.gov.br/svs/pisast.

ARTIGOS 21º E 49º - OS LABORATÓRIOS QUE REALIZAM ANÁLISES PARA CONTROLE E VIGILÂNCIA DA QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO DEVEM SER ACREDITADOS?

Segundo o artigo 21º da Portaria MS nº 2.914/2011, “as análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005”.

A Portaria não exige que os laboratórios sejam acreditados, contudo pede que seja comprovada a existência de um sistema de gestão da qualidade com base na NBR ISO/IEC 17.025/2005. Uma vez comprovado, por meio de supervisões do LACEN e da vigilância, que o laboratório segue os padrões de qualidade estabelecidos na norma (calibração e manutenção de equipamentos, capacitação dos profissionais, materiais de referência, protocolo de procedimentos padronizados - inclusive ensaios laboratoriais, rastreabilidade, entre outros itens), pode-se confirmar a confiabilidade dos resultados.

Em outras palavras, os laboratórios podem comprovar a implementação de sistema de gestão de qualidade através de manual de gestão, explicitando todos os procedimentos que desenvolvem na rotina de trabalho e comprovando o cumprimento de alguns critérios, descritos na NBR ISO/IEC 17025:2005, tais como:

- ▶ Possuir amostras de referência;
- ▶ Realizar calibração periódica e manutenção de equipamentos;
- ▶ Registrar todas as etapas de procedimentos desenvolvidos durante as análises;

- ▶ Possuir sistema de rastreabilidade das amostras, dentre outros.

Salientamos que estas exigências têm como objetivo a garantia de um serviço de qualidade nos laboratórios, com resultados confiáveis.

CAPÍTULO IV - DAS EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS SISTEMAS E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

ARTIGO 24° - A ÁGUA DE SISTEMAS OU SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE SER SUBMETIDA À TRATAMENTO? O TRATAMENTO EMPREGADO EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DEVE CONTER A ETAPA DE FILTRAÇÃO?

O artigo 24° determina que todos os sistemas de abastecimento de água e as soluções alternativas coletivas devem prever a desinfecção, independentemente do modo de captação (por manancial subterrâneo ou superficial). Com isso, pretende-se, no mínimo, garantir os residuais desinfetantes no sistema de distribuição (reservatório e rede) e, ou reservação e canalização.

Além disso, o Parágrafo Único do Artigo 24 estabelece que as águas provenientes de manancial superficial devem ser submetidas a processo de filtração, o que advém das evidências sobre a importância epidemiológica da transmissão de protozooses via abastecimento de água para consumo humano, do potencial zoonótico de doenças como giardíase e criptosporidiose (inclusive em mananciais mais bem protegidos), do papel da filtração como barreira sanitária na remoção de protozoários e das limitações analíticas da pesquisa rotineira destes organismos em amostras de água. Trata-se, acima de tudo, de uma medida preventiva.

CAPÍTULO V - DO PADRÃO DE POTABILIDADE

ARTIGO 27°, § 7° - NO CASO DE INTERPRETAÇÃO DUVIDOSA NAS REAÇÕES TÍPICAS DOS ENSAIOS BACTERIOLÓGICOS, O RESULTADO DEVE SER CONSIDERADO POSITIVO?

A favor da segurança, um resultado duvidoso deve ser considerado positivo, aplicando-se, por conseguinte, todos os demais dispositivos da Portaria que tratem de resultados positivos de coliformes totais e *Escherichia coli* e de recoleta, a exemplo do § 7° do Artigo 27°, o qual estabelece

que “quando houver interpretação duvidosa nas reações típicas dos ensaios analíticos na determinação de coliformes totais e *Escherichia coli*, deve-se fazer a coleta”.

ARTIGO 28º, § 3º - O MONITORAMENTO DE BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS SE APLICA APENAS AOS RESPONSÁVEIS PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA OU TAMBÉM À VIGILÂNCIA AMBIENTAL? QUANDO A CONCENTRAÇÃO DE BACTÉRIAS HETEROTRÓFICAS SE ENCONTRA ACIMA DO VMP (500 UFC/ML), QUAIS OS EFEITOS ADVERSOS À SAÚDE?

O Artigo 28º explicita que o monitoramento de bactérias heterotróficas tem como objetivo a verificação da integridade de um sistema de distribuição, e, por isso, os responsáveis pelo abastecimento devem seguir o estabelecido nesse artigo. De forma autônoma e complementar, a Vigilância pode submeter amostras de água à análise desse parâmetro.

Densidades de bactérias heterotróficas acima de 500 UFC/ml podem provocar interferência na detecção de coliformes, por inibição de crescimento. Por isso, a contagem de bactérias heterotróficas presta-se, de alguma forma, como controle de qualidade dos resultados de coliformes. O parâmetro cumpre ainda um papel auxiliar de indicador da estabilidade do sistema de distribuição, sendo que elevações bruscas ou acima do usual devem ser interpretadas como suspeita da ocorrência de anomalias.

A contagem de bactérias heterotróficas fornece informações sobre a qualidade bacteriológica da água de uma forma genérica. O teste inclui a detecção, inespecífica, de bactérias ou esporos de bactérias de origem fecal, resultantes da formação de biofilmes no sistema de distribuição, sendo que algumas podem ser patogênicas oportunistas, ou seja, dependendo da condição imunológica do indivíduo, pode levar a sintomas ou doenças.

Portanto, as bactérias heterotróficas prestam-se ao papel de indicador auxiliar da qualidade da água ao fornecer informações adicionais sobre eventuais falhas na desinfecção, colonização e formação de biofilmes no sistema de distribuição, eventuais alterações na qualidade da água na reservação ou possíveis problemas de integridade do sistema de distribuição.

Alguns fatores podem favorecer a formação de biofilmes, como temperatura elevada; estagnação de água em trechos de baixo consumo, como em pontas de rede; disponibilidade de nutrientes e baixas concentrações residuais de desinfetante.

Sobre as medidas para diminuir ou eliminar a presença dessas bactérias na água potável, é preciso, primeiramente, detectar a fonte do problema para que sejam realizadas as ações corretivas, que podem ser desde a troca da tubulação da rede de distribuição até a instalação de dosadores de desinfetante ao longo da mesma.

ARTIGO 30º § 3º – PORQUE A FREQUÊNCIA DE MONITORAMENTO DO PARÂMETRO TURBIDEZ EXPRESSO NO ANEXO II É DIFERENTE DA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 30º § 3º? EXISTE ALGUM TIPO DE INCOERÊNCIA?

Segundo o Artigo 30º da portaria MS nº 2.914/2011, o padrão de turbidez expresso no Anexo II deve ser atendido para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria. O Parágrafo 3º estabelece que o atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II desta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.

Não há incoerência entre o disposto no artigo 30º, §3 e nas tabelas dos Anexo II e XII. A tabela do Anexo II refere-se ao padrão de turbidez para água pós-filtração ou pré-desinfecção. Depreende-se, por decorrência de lógica, que a primeira linha da tabela refira-se ao limite de turbidez da água subterrânea não sujeita à filtração, ou seja, limite de turbidez pré-desinfecção. Portanto, ao se referir à verificação do limite de turbidez expresso no Anexo II para “desinfecção”, o § 3º do artigo 30º também se refere ao limite de turbidez da água subterrânea não sujeita à filtração. Em resumo, o que deve ser verificado mensalmente, com base em amostras coletadas no mínimo diariamente, é a turbidez da água não filtrada, pré-desinfecção.

Por sua vez, a exigência estabelecida na tabela do Anexo XII, para o monitoramento da turbidez em manancial subterrâneo (duas vezes por semana), refere-se ao monitoramento pós-desinfecção.

Em resumo, a leitura conjunta desses dispositivos da Portaria leva ao seguinte entendimento para o caso de manancial subterrâneo: (i) monitoramento da turbidez da água pré-desinfecção deverá ser realizado em frequência no mínimo diária; (ii) monitoramento da turbidez da água pós-desinfecção deverá ser realizado em frequência mínima de duas vezes por semana.

ARTIGO 30° - QUAL O VALOR DE TURBIDEZ A SER CONSIDERADO PARA A ÁGUA DE MANANCIAL SUBTERRÂNEO ANTES E APÓS A DESINFECÇÃO?

Para água captada em mananciais subterrâneos, independentemente da profundidade, e submetida à apenas desinfecção, a água deve apresentar turbidez máxima de 1,0 uT antes da desinfecção em 95% das amostras mensais coletadas.

Para água captada em mananciais subterrâneos, independentemente da profundidade, e submetida à filtração rápida ou filtração lenta, devem ser observados os Valores Máximos Permitidos de 0,5 uT no caso de filtração rápida e 1,0 para filtração lenta. Esses VMP devem ser observados segundo as metas e prazos estabelecidos na tabela do Anexo III da Portaria MS nº 2.914/2011. Lembrando que esses VMP foram definidos para assegurar melhor eficiência do produto utilizado na desinfecção, otimizando a ação do produto desinfetante na inativação de organismos patogênicos.

Com relação ao valor de 5,0 uT, estabelecido na Tabela X da Portaria MS nº 2.914/2011 (e também na antiga Portaria MS nº 518/2004), este é o Valor Máximo Permitido no sistema de distribuição da água e se refere ao padrão organoléptico de potabilidade. Conforme artigo 5º, inciso IV, o padrão organoléptico é o conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde.

A turbidez acima de 5,0 uT pode causar rejeição da população pela sua aparência turva, mas não necessariamente a água provocará danos à saúde, principalmente se a água atende aos outros parâmetros, a exemplo dos microbiológicos (ausência de coliformes totais e de *Escherichia coli*).

Sabe-se que a turbidez pode aumentar durante o processo de tratamento da água (em função da adição de produtos químicos pós filtração) ou na rede de distribuição (devido a interferências como infiltração de águas de chuva ou formação de biofilmes). Nesses casos, deve ser respeitado o valor máximo de 5,0 uT em qualquer ponto da rede.

ARTIGO 33°, § 2° - NO CASO DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO, O MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA DE MANANCIAIS SUBTERRÂNEOS É OBRIGATÓRIO? SE SIM, ISSO VALE PARA OS CASOS EM QUE A CLORAÇÃO É REALIZADA NO INTERIOR DO POÇO?

Segundo o Artigo 33º da portaria MS nº 2.914/2011, “os sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água supridas por manancial subterrâneo com ausência de contaminação por

Escherichia coli devem realizar cloração da água mantendo o residual mínimo do sistema de distribuição (reservatório e rede), conforme as disposições contidas no Artigo 34° desta portaria”. O § 2° do artigo diz que a avaliação da contaminação por *Escherichia coli* no manancial subterrâneo deve ser realizada mediante coleta mensal de uma amostra de água em ponto anterior ao local de desinfecção.

Portanto, não é dispensado o monitoramento quando a captação é realizada por meio de sistemas de pequeno porte com a desinfecção realizada dentro do poço profundo para aproveitar a sucção da bomba submersa. Nesses casos, deve-se paralisar o abastecimento e a desinfecção para que seja coletada a água para análise. Ressalta-se que o § 3° é complementar ao § 2° para o monitoramento de *E. coli* em soluções alternativas.

ARTIGOS 32° E 34° - QUANDO A DESINFECÇÃO É REALIZADA PELO PROCESSO DE CLORAMINAÇÃO, A ÁGUA DEVE APRESENTAR UM DETERMINADO TEOR DE CLORO RESIDUAL LIVRE?

Segundo os artigos 32° e 34° da Portaria MS nº 2.914/2011, se o processo de desinfecção utilizado for a cloraminação, deve-se garantir uma concentração de 2 mg/L de cloro residual combinado em toda a extensão do sistema de distribuição. O cloro residual combinado é o residual a ser monitorado quando se utiliza o processo de cloraminação, enquanto o cloro residual livre deve ser monitorado quando se usa o processo de cloração.

Quando empregada a cloraminação, deve-se seguir a tabela do anexo V, que define a temperatura e o tempo de contato mínimo (em minutos) a serem observados durante o tratamento para garantir a concentração de cloro residual combinado (cloramina) na saída do tratamento. Além disso, o monitoramento na rede deverá ser realizado em termos do cloro residual combinado.

ARTIGO 34° - QUAL O VALOR MÍNIMO PERMITIDO DO PARÂMETRO CLORO RESIDUAL LIVRE A SER ATENDIDO NA SAÍDA DO TRATAMENTO? DEVE-SE MANTER NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO O MÍNIMO DE 0,2 MG/L E MÁXIMO DE 2,0 MG/L?

Não é expressa a concentração mínima de cloro para a saída do tratamento. O importante é que se garanta o tempo de contato mínimo conforme explicitado no Anexo VII e a manutenção do residual mínimo de 0,2 mg/L em todo o sistema de distribuição (reservatório e rede). Nesse sentido, chama-se atenção para os casos em que um ponto único de aplicação do desinfetante não é suficiente,

sendo necessário adicionar o cloro em pontos intermediários na rede de distribuição a fim de garantir o residual nas pontas de rede.

Os valores diferentes (0,2, 2,0 e 5,0 mg/L) têm significados e importâncias distintas. O valor estabelecido no Artigo 34° (0,2 mg/L de cloro residual livre) se refere ao residual mínimo de cloro que deve estar presente na água no sistema de distribuição (reservatório e rede) para garantir a potabilidade da água durante a sua distribuição. O valor da Tabela do anexo VII (2,0 mg/L) trata do Valor Máximo Permitido (VMP) para essa substância, acima do qual ofereceria riscos à saúde da população. Se uma amostra de água apresenta uma concentração de cloro residual livre superior a 5,0 mg/L, ela não atende ao padrão de potabilidade. Além disso, o Artigo 39° recomenda que a concentração de Cloro Residual Livre (CRL) na rede de distribuição não seja superior a 2,0 mg/L, como transcrito a seguir.

Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X desta Portaria.

§ 1º Recomenda-se que, no sistema de distribuição, o pH da água seja mantido na faixa de 6,0 a 9,5.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.

ARTIGO 34° – QUAL A RELAÇÃO ENTRE A DOSAGEM APLICADA NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) E O RESIDUAL DE DESINFETANTE NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO?

A exemplo do que ocorre durante o processo de desinfecção, a concentração de desinfetante não é uniforme ao longo do sistema de distribuição, onde a concentração de desinfetante decai em função de reações com substâncias orgânicas e inorgânicas (amônia, sulfetos, matéria orgânica, íons ferro, íons manganês), de reações com biofilme formado nas tubulações, reações com o material da tubulação, e das condições do escoamento (velocidade, tempo de retenção, diâmetro da tubulação).

Portanto, muito embora o residual de desinfetante na saída do tanque de contato seja considerado para a modelagem do processo de inativação, é preciso conhecer a demanda de desinfetante exercida no sistema de distribuição para a garantia da manutenção do residual por todo o sistema, principalmente quando a dosagem é realizada em ponto único. É imprescindível, ainda, que sejam

observados os Valores Máximos Permitidos (VMP) dos desinfetantes, bem como o potencial de geração de subprodutos e respectivos Valores Máximos Permitidos.

ARTIGO 34° - PORQUE OS VALORES MÁXIMOS PERMITIDOS DE CLORO RESIDUAL LIVRE SÃO DIFERENTES NO TEXTO DO ARTIGO 34° E NA TABELA DO ANEXO VII?

Os valores distintos tem significado e importâncias distintas. O valor estabelecido no Artigo 34° (0,2 mg/L de cloro residual livre) se refere ao residual mínimo de cloro que deve estar presente na água no sistema de distribuição (reservatório e rede) para garantir a potabilidade da água durante a sua distribuição. O valor da Tabela do anexo VII trata do Valor Máximo Permitido (VMP) para essa substância, acima do qual ofereceria riscos à saúde da população. Se uma amostra de água apresenta uma concentração de cloro residual livre superior a 5,0 mg/L, ela não atende ao padrão de potabilidade.

ARTIGO 37° - A ÁGUA PROVENIENTE DE SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS DEVE ATENDER AOS VMP ESTABELECIDOS NOS ANEXOS VII E VIII DA PORTARIA MS N° 2.914/2011?

Segundo o Artigo 40, “os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana”.

Portanto, os VMP estabelecidos nos anexos VII e VIII devem ser atendidos no caso de Soluções Alternativas Coletivas. Segundo o Artigo 37° “a água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representem risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.”

- i. A tabela do anexo VII se refere ao padrão de potabilidade de substâncias químicas.
- ii. A tabela do anexo VIII se refere ao padrão de cianotoxinas da água para consumo humano com seus respectivos VMPs estabelecidos.

A análise de cianotoxinas deve ser realizada pelo responsável pela solução alternativa coletiva, se o mesmo utilizar água superficial para captação e esta água apresentar uma densidade de

cianobactérias superior a 20.000 células/mL, no ponto de captação. Neste caso, a periodicidade deverá ser semanal, conforme estabelecido no Art. 40º em seu 4º parágrafo.

Além disso, segundo o Artigo 39º, “A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X desta Portaria.” A periodicidade dessas análises não está estabelecida para soluções alternativas, no entanto, por ser um parâmetro de aceitação do consumidor, o monitoramento deve ser realizado com periodicidade definida pelo responsável de forma que a água fornecida esteja de acordo com o estabelecido no Anexo X.

ARTIGO 37º - QUAL O VALOR DE REFERÊNCIA DEVE SER CONSIDERADO PARA O PARÂMETRO FLUORETO? O QUE CONSTA NA PORTARIA MS Nº 2914/2011 (CONCENTRAÇÃO MÁXIMA DE 1,5 MG/L) OU EM LEGISLAÇÕES ESTADUAIS?

Segundo o Artigo 37º, a água potável deve estar em conformidade com o padrão estabelecido para substâncias químicas que representam risco à saúde, expresso no Anexo VII. O §1º desse artigo determina que, no caso de adição de flúor (fluoretação), deve-se observar o disposto na Portaria nº 635/GM/MS de 30/01/1976, sendo que a concentração de fluoreto não pode ultrapassar o Valor Máximo Permitido expresso na Portaria MS nº 2914/11 (1,5 mg/L).

A Portaria nº 635/GM/MS de 30/01/1976, que aprova as normas e padrões sobre a fluoretação da água dos sistemas públicos de abastecimento, destinadas ao consumo humano, estabelece limites recomendados para a concentração de fluoreto em função da média das temperaturas máximas diárias.

Assim, o Estado pode ter sua legislação estadual, definindo a concentração mínima e máxima do íon fluoreto, com base nas temperaturas máximas diárias, desde que respeite o VMP da Portaria MS nº 2914/11.

ARTIGO 39º, §1º - UMA ÁGUA PODE SER CONSIDERADA POTÁVEL COM PH FORA DA FAIXA RECOMENDADA OU NECESSITA TER SEU PH ADEQUADO AOS VALORES MENCIONADOS NA PORTARIA MS Nº 2.914/2011?

Sabe-se que em algumas localidades a água de mananciais subterrâneos ou superficiais pode apresentar pH fora da faixa recomendada, o que não significa que essa água seja imprópria para consumo humano. Por outro lado, é importante lembrar que o pH dentro dessa faixa previne os equipamentos utilizados quanto a corrosão e favorece uma melhor eficiência da desinfecção,

conforme Anexos IV, V e VI. Em suma, para o caso de captação em mananciais com valores de pH muito diferentes da faixa recomendada, aconselha-se ajuste do pH.

CAPÍTULO VI - DOS PLANOS DE AMOSTRAGEM

ARTIGO 40° - QUAIS SÃO AS LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS MENCIONADAS NO ARTIGO 40°? É PRECISO REALIZAR ANÁLISES SEGUNDO ESSAS LEGISLAÇÕES SE JÁ SÃO REALIZADAS ANÁLISES DA ÁGUA BRUTA SEGUNDO OS PARÂMETROS DA PORTARIA MS N° 2.914/2011?

Segundo o Artigo 40°, “os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana”.

É “dispensada análise na rede de distribuição quando o parâmetro não for detectado na saída do tratamento e, ou, no manancial, à exceção de substâncias que potencialmente possam ser introduzidas no sistema ao longo da distribuição”.

As legislações específicas mencionadas são a Resolução Conama n° 396/2008, no caso da captação de água de manancial subterrâneo e a Resolução Conama n° 357/2005, no caso da captação de água de manancial superficial. As análises são exigidas para avaliar a compatibilidade da técnica de tratamento com a qualidade da água a ser utilizada e avaliar os riscos à saúde associados ao uso dessa água para consumo humano.

A respeito da possível duplicidade de análises, recomenda-se realizar o monitoramento da água no ponto de captação, em frequência semestral, em termos: (i) dos parâmetros presentes na Portaria MS n° 2.914/2011; ou (ii) nas legislações específicas mencionadas, somados dos parâmetros que não são estipulados na legislação específica, mas encontram-se na Portaria 2.914/2011.

Além disso, o § 5° do Artigo 41° define que o plano de amostragem para agrotóxicos deverá considerar a avaliação dos seus usos na bacia hidrográfica do manancial de contribuição, bem como a sazonalidade das culturas. A periodicidade mínima para análises das substâncias químicas definidas no anexo VII é semestral, ficando a critério do responsável pela solução alternativa

coletiva aumentar esta frequência ou a critério da autoridade de saúde pública a alteração do plano de amostragem considerando fatores de risco à saúde.

ARTIGO 40° - O MONITORAMENTO DA ÁGUA BRUTA SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?

Segundo o Artigo 40°, “os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana”.

Além disso, o Art. 41° diz que “os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos anexos XI, XII, XIII e XIV.”

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 49° § 3° - EXISTE ALGUM CRITÉRIO PARA PRIORIZAÇÃO DO MONITORAMENTO DE RADIOATIVIDADE E DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE AMOSTRAGEM?

O artigo 38° e seu parágrafo único ditam que:

Art. 38. Os níveis de triagem que conferem potabilidade da água do ponto de vista radiológico são valores de concentração de atividade que não excedem 0,5 Bq/L para atividade alfa total e 1Bq/L para beta total.

Parágrafo único. Caso os níveis de triagem citados neste artigo sejam superados, deve ser realizada análise específica para os radionuclídeos presentes e o resultado deve ser comparado com os níveis de referência do Anexo IX desta Portaria.

Portanto, a triagem de que trata o artigo 38º se refere às variáveis de controle e seus respectivos valores de concentrações máximas. Mais especificamente, no monitoramento inicial (triagem) devem ser analisadas as atividades alfa total e beta total; caso os valores de concentração de atividade alfa total e beta total excedam os limites de, respectivamente, 0,5 Bq/L e 1,0 Bq/L, deve-se passar a analisar os radionuclídeos especificados no Anexo IX da Portaria MS nº 2.914/2011.

Ou seja, a triagem de que trata o Artigo 38º não tem caráter geográfico e não visa determinar áreas prioritárias de monitoramento. Para todos os efeitos, o monitoramento da radioatividade não deve se restringir a “áreas prioritárias” ou previamente selecionadas por meio de triagem, e deve obedecer a frequência estabelecida para “demais parâmetros” na tabela do Anexo XII.

Entretanto, como previsto na nota nº 3 da tabela do Anexo XII, após inventário inicial (leia-se monitoramento), realizado semestralmente no período de dois anos (contados a partir da data da publicação da mesma), respeitando a sazonalidade pluviométrica, a periodicidade definitiva de amostragem será definida em conjunto e com o aval do Ministério da Saúde.

ANEXOS

ANEXO I – O ATENDIMENTO AO PADRÃO MICROBIOLÓGICO ESTABELECIDO NO ANEXO I É OBRIGATÓRIO PARA OS RESPONSÁVEIS POR SOLUÇÃO ALTERNATIVA COLETIVA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?

A tabela do Anexo I estabelece o VMP de cada parâmetro microbiológico em função do tipo de água. Os responsáveis por solução alternativa coletiva devem atender ao estabelecido neste anexo. A periodicidade da análise microbiológica está definida na tabela do Anexo XIV, que define o número mínimo de amostras e frequência mínima de amostragem para o controle da qualidade da água de solução alternativa coletiva, de alguns parâmetros, em função do tipo de manancial e do ponto de amostragem.

ANEXO I – QUANDO DETECTADOS COLIFORMES TOTAIS NA ÁGUA DE MANANCIAIS UTILIZADOS EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS INDIVIDUAIS, PODE-SE DIZER QUE ESSA ÁGUA É IMPRÓPRIA PARA CONSUMO?

Segundo o Artigo 27º, a água potável deve estar em conformidade com o padrão microbiológico, conforme o disposto no Anexo I (padrão microbiológico de água para consumo humano). Nesse

Anexo, é preconizado que qualquer água destinada ao consumo humano deve ser ausente de Escherichia coli.

A presença de bactérias do grupo “coliformes totais” na água após o tratamento é um indicativo da ineficiência do processo e desinfecção utilizado ou de problemas de (re)contaminação na rede de distribuição. Nesse caso, cabe à Vigilância Ambiental investigar o motivo da ocorrência das bactérias e tomar as providências imediatas de caráter preventivo e corretivo. Por outro lado, esse grupo engloba bactérias de origem não fecal, portanto esse parâmetro não é considerado um bom indicador sanitário da água destinada ao consumo humano, tampouco da água bruta, ou seja, a presença dessas bactérias na água bruta não indica que essa é imprópria para consumo.

ANEXO II - O ATENDIMENTO AO PADRÃO DE TURBIDEZ ESTABELECIDO NO ANEXO II SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?

A tabela do Anexo II se refere ao padrão de turbidez, que também deve ser atendido no caso de Soluções Alternativas Coletivas. A tabela do Anexo XIV estabelece o número mínimo de amostras e frequência mínima de amostragem para o controle (de alguns parâmetros) da qualidade da água de solução alternativa coletiva em função do tipo de manancial e do ponto de amostragem.

ANEXO II - QUAL O VALOR MÁXIMO PERMITIDO DO PARÂMETRO TURBIDEZ A SER ATENDIDO NA SAÍDA DO TRATAMENTO? O MESMO EXIGIDO PARA ÁGUA PÓS-FILTRAÇÃO OU PRÉ-DESINFECÇÃO?

A Portaria MS nº 2.914/2011 não estabelece VMP para turbidez na saída do tratamento, e sim para a água pós-filtração/pré-desinfecção, como descrito no Artigo 30º (transcrito abaixo).

Art. 30. Para a garantia da qualidade microbiológica da água, em complementação às exigências relativas aos indicadores microbiológicos, deve ser atendido o padrão de turbidez expresso no Anexo II e devem ser observadas as demais exigências contidas nesta Portaria.

§ 2º O valor máximo permitido de 0,5 uT para água filtrada por filtração rápida (tratamento completo ou filtração direta), assim como o valor máximo permitido de 1,0 uT para água filtrada por filtração lenta, estabelecidos no Anexo II desta Portaria, deverão ser atingidos conforme as metas progressivas definidas no Anexo III desta Portaria.

§ 3º O atendimento do percentual de aceitação do limite de turbidez, expresso no Anexo II desta Portaria, deve ser verificado mensalmente com base em amostras, preferencialmente no efluente

individual de cada unidade de filtração, no mínimo diariamente para desinfecção ou filtração lenta e no mínimo a cada duas horas para filtração rápida.

Tal alteração em relação à Portaria MS nº 518/2004 tem como base o entendimento de que o mais importante é garantir a turbidez da água submetida à desinfecção e que a turbidez pode aumentar durante o processo de tratamento da água (em função da adição de produtos químicos durante a desinfecção). É importante esclarecer que, se atendido o valor de turbidez da água pré-desinfecção, a turbidez da água na saída do tratamento dificilmente será próxima de 5,0 uT, que é o VMP estabelecido para o sistema de distribuição.

Com relação ao valor de 5,0 uT, estabelecido na Tabela X da Portaria MS nº 2.914/2011 (e também na antiga Portaria MS nº 518/2004), este se refere ao padrão organoléptico de potabilidade, o qual, segundo artigo 5º, inciso IV, é o conjunto de parâmetros caracterizados por provocar estímulos sensoriais que afetam a aceitação para consumo humano, mas que não necessariamente implicam risco à saúde.

ANEXO III - O ATENDIMENTO ÀS METAS PROGRESSIVAS ESTABELECIDAS NO ANEXO III SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS?

A tabela do Anexo III se refere às metas progressivas para atendimento da turbidez da água pós-filtração ou pré-desinfecção em função do tipo de tratamento (filtração rápida ou filtração lenta). O atendimento a essas metas é obrigatório aos responsáveis por Sistemas de Abastecimento de Água e aos responsáveis por Soluções Alternativas Coletivas em que o processo de tratamento envolve a filtração, conforme descrito na tabela, lembrando que o processo de filtração é obrigatório no caso da captação de água de mananciais superficiais.

ANEXOS IV, V, VI – EM QUE SÃO BASEADAS AS INFORMAÇÕES DAS TABELAS DOS ANEXOS IV, V E VI?

A desinfecção constitui etapa de tratamento da água na qual ocorre inativação de microrganismos patogênicos, processo realizado por intermédio de agentes desinfetantes, físicos ou químicos. Existem diferentes modelos utilizados para descrever o decaimento microbiano em processos de desinfecção, como o de Chick-Watson e o de Hom, sendo que, na prática, tem-se utilizado o modelo mais simples proposto por Chick-Watson, com base na concentração residual do desinfetante (a que estará efetivamente presente na água após o tempo de contato) e não na dose aplicada.

Sabe-se que a concentração do desinfetante decresce ao longo do tempo de contato, devido às reações do agente desinfetante com constituintes da água, orgânicos e inorgânicos, e que essas reações são relativamente rápidas. Diante disso, a taxa de inativação dos microrganismos ao longo do tempo de contato não é constante e nem toda a dose aplicada estará disponível para a desinfecção.

Em geral, admite-se que o decréscimo da concentração do desinfetante se dê de acordo com cinética de primeira ordem. Por conseguinte, a eficácia do processo de desinfecção é usualmente aferida pelo par de valores CT (concentração de residual desinfetante x tempo de contato) necessário e suficiente para garantir o alcance de eficiência de inativação pré-estabelecida como meta (expresso em valores percentuais ou unidades logarítmicas) sob condições específicas, por exemplo, de pH e, ou temperatura.

Reconhecendo-se que a concentração do agente desinfetante não se mantém constante durante todo o processo, a dosagem do agente deve ser suficiente para suprir o consumo de desinfetante pelas substâncias presentes na água (matéria orgânica e inorgânica), além de eventuais perdas por volatilização, de forma a garantir, ao final do tempo de contato, que corresponde ao tempo de detenção hidráulica real do tanque de desinfecção, a permanência da concentração residual de desinfetante necessária.

Desse modo, a eficácia da desinfecção é função das condições hidráulicas do reator e do residual de desinfetante.

ANEXOS IV, V, VI – COM A MUDANÇA DAS RECOMENDAÇÕES DE DESINFECÇÃO EM RELAÇÃO À PORTARIA MS Nº 518/2004 (SEM O TEMPO MÍNIMO DE 30 MINUTOS), A VAZÃO DE ENTRADA NOS TANQUES DE CONTATO DE DIVERSAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) PODE SER AUMENTADA?

Teoricamente, o tempo de contato pode ser minimizado desde que a concentração residual de desinfecção seja, compensatoriamente, elevada. A redução do Tempo de Detenção Hidráulica (TDH) permite diminuir o volume, e conseqüentemente os custos, da unidade de desinfecção ou aumentar a capacidade de produção de água (aumento da vazão). No entanto, deve observar-se que um sistema de tratamento de água envolve várias etapas/unidades em série com abastecimento contínuo, assim o efluente de uma etapa é o afluente da seguinte. Logo, a determinação da vazão de operação deve considerar as “limitações” de todas as unidades. Ou seja,

a vazão só poderá ser aumentada sem prejuízos à qualidade da água se as unidades de tratamento anteriores ao tanque de contato puderem absorver a nova vazão, sem sobrecarga e consequente piora da qualidade da água.

As alterações propostas vêm no sentido de corrigir o que se entende por deficiências (ou insuficiências) do texto da Portaria MS nº 518/2004, especificando os parâmetros de controle da desinfecção em termos dos pares de valores CT (concentração de residual desinfetante x tempo de contato) para determinados valores de temperatura e de pH da água, recorrendo-se para tal às informações disponíveis na literatura para a desinfecção com cloro, dióxido de cloro, ozônio e radiação ultravioleta.

ANEXOS IV, V, XIII E XIV - A VERSÃO DA PORTARIA MS nº 2.914/2011, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 14/12/2011 APRESENTA ERROS NOS ANEXOS XIII E XIV (APARENTEMENTE DE DIGITAÇÃO)?

Com relação à primeira versão da Portaria MS nº 2.914/2011, publicada no dia 14/12/2011, seguem as seguintes considerações:

Os Anexos XIII e XIV continham as mesmas informações. Ambos traziam o “número mínimo de amostras mensais para o controle da qualidade da água de sistema de abastecimento, para fins de análises microbiológicas, em função da população abastecida”. Além disso, o número mínimo de amostras mensais do Anexo XIII para sistemas de distribuição cuja população abastecida seja inferior a 5.000 habitantes foi publicado incorretamente.

Para fins de definição do plano amostral do ano de 2012, deve-se considerar o mínimo de 10 amostras (conforme o estabelecido na Portaria MS nº 518/04) onde se lê 110. Foram, ainda, identificados erros nos anexos IV e V.

Diante disso, a Portaria MS nº 2.914/2011 foi republicada no DOU no dia 04/01/2012 e retificada no DOU com o mesmo número e com as correções.

ANEXO VII - O ATENDIMENTO AO PADRÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS QUE REPRESENTEM RISCOS À SAÚDE SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?

Conforme citado no Art. 37º, a água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde, expressos no anexo VII e demais disposições

da Portaria. Desta forma, a água proveniente de Soluções Alternativas Coletivas deve atender aos parâmetros estabelecidos no anexo VII.

O Art. 40º diz que os responsáveis por soluções alternativas coletivas que utilizam manancial superficial e subterrâneo devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas (Resolução Conama nº 396/2008, no caso da captação de água de manancial subterrâneo e a Resolução Conama nº 357/2005, no caso da captação de água de manancial superficial), com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana.

ANEXO VIII - O ATENDIMENTO AO PADRÃO DE CIANOTOXINAS SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?

A tabela do anexo VIII se refere ao padrão de cianotoxinas da água para consumo humano. A análise deste parâmetro deve ser realizada no caso de SAA e SAC quando utilizado manancial superficial e esta água apresentar uma densidade de cianobactérias superior a 20.000 células/mL no ponto de captação. Neste caso, a periodicidade deverá ser semanal, conforme estabelecido no Artigo 40º, § 4º.

ANEXO X - O ATENDIMENTO AO PADRÃO ORGANOLÉPTICO SE APLICA ÀS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA? SE SIM, QUAL A PERIODICIDADE?

O Artigo 39º da Portaria MS nº 2914/2011 define que a água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade (definido no Anexo X), o qual se aplica às soluções alternativas coletivas. A periodicidade das análises não está estabelecida para SAC, no entanto, por serem parâmetros de aceitação do consumidor, o monitoramento deve ser realizado em periodicidade definida pelo responsável pelo abastecimento e aprovada pela autoridade de saúde pública.

ANEXO XI – O MONITORAMENTO DE CIANOTOXINAS É OBRIGATÓRIO PARA SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS?

Segundo o caput do Artigo 40º “os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistemas ou soluções alternativas coletivas de abastecimento de água para consumo humano, supridos por manancial superficial e subterrâneo, devem coletar amostras semestrais da água bruta, no ponto de

captação, para análise de acordo com os parâmetros exigidos nas legislações específicas, com a finalidade de avaliação de risco à saúde humana”.

O parágrafo 1º estabelece que para minimizar os riscos de contaminação da água para consumo humano com cianotoxinas, deve ser realizado o monitoramento de cianobactérias, buscando-se identificar os diferentes gêneros, no ponto de captação do manancial superficial, de acordo com a Tabela do Anexo XI desta Portaria, considerando, para efeito de alteração da frequência de monitoramento, o resultado da última amostragem. Portanto, não é necessário monitorar o parâmetro cianobactérias na água bruta no caso de captação de água subterrânea.

Além disso, o § 4º estabelece que a realização de análises de cianotoxinas na água do manancial, no ponto de captação, deve ser realizada em frequência semanal quando a densidade de cianobactérias exceder 20.000 células/ml. Em complementação, o § 5º estabelece que será dispensada análise de cianotoxinas na saída do tratamento de que trata o Anexo XII da Portaria MS nº 2.914/2011 quando as concentrações de cianotoxinas no manancial forem menores que seus respectivos VMPs para água tratada.

ANEXO XIV - QUAL DEVE SER A PERIODICIDADE DE AMOSTRAGEM EM SOLUÇÕES ALTERNATIVAS COLETIVAS?

O Anexo XIV estabelece o número mínimo de amostras e frequência mínima de amostragem para o controle da qualidade da água de solução alternativa coletiva em função do tipo de manancial e do ponto de amostragem, lembrando que o monitoramento dos demais parâmetros não é dispensado para esta forma de abastecimento. Ressalta-se, ainda, que os responsáveis pelo controle da qualidade da água devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos XI, XII, XIII e XIV.

OUTROS QUESTIONAMENTOS RELACIONADOS À PORTARIA MS Nº 2.914/2011

INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS QUE UTILIZAM ÁGUA NO PROCESSO PRODUTIVO DEVEM MONITORAR A ÁGUA SEGUNDO O PADRÃO DE POTABILIDADE ESTABELECIDO PELA PORTARIA MS Nº 2.914/2011?

Considerando os Artigos 1º e 2º da Portaria MS nº 2.914/2001, transcritos abaixo.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.

Art. 2º Esta Portaria se aplica à água destinada ao consumo humano proveniente de sistema e solução alternativa de abastecimento de água.

Parágrafo único. As disposições desta Portaria não se aplicam à água mineral natural, à água natural e às águas adicionadas de sais destinadas ao consumo humano após o envasamento, e a outras águas utilizadas como matéria-prima para elaboração de produtos, conforme Resolução (RDC) nº 274, de 22 de setembro de 2005, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

É importante deixar claro que se a indústria de alimentos utiliza água da rede de abastecimento, essa é considerada consumidora e tem direito de receber informações do responsável pelo abastecimento, a respeito da qualidade da água distribuída, sendo sua responsabilidade assegurar a manutenção da qualidade dentro do estabelecimento.

A respeito do controle interno da qualidade da água, a RDC 275/2002 exige que as indústrias de alimentos realizem o controle da potabilidade da água utilizada nos processos de fabricação. A norma diz, ainda, que a potabilidade da água deve ser atestada por meio de laudos laboratoriais, com periodicidade adequada, e assinados por técnico responsável pela análise ou expedidos por empresa terceirizada.

Para maiores informações, entrar em contato com a Gerência Geral de Alimentos (GGALI), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PODE EXIGIR ANÁLISES DE PARÂMETROS QUE NÃO SÃO CONTEMPLADOS NA PORTARIA MS Nº 2.914/2011?

O Ministério da Agricultura possui o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, onde o artigo 62º apresenta requisitos para água dos estabelecimentos de produtos de origem animal. A análise da água utilizada na produção desses produtos deve se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos desse artigo, para não interferir na qualidade do produto produzido.

O mais importante é esclarecer que, para produção de produtos alimentícios, cosméticos, fármacos, dentre outros, existem regulamentações específicas e tais normas podem apresentar parâmetros de qualidade da água diferentes daqueles estabelecidos na Portaria MS nº 2914/2011.